



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PAULISTANA - CTMP

PAULISTANA - PI, AGOSTO DE 2021



ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PAULISTANA - CTMP

LIVRO I

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PAULISTANA - CTMP

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 2 e 3)

TÍTULO II

DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PAULISTANA

CAPÍTULO I - DO ELENCO TRIBUTÁRIO (art. 4)

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA (arts. 5 E 6)

CAPÍTULO III - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR DO MUNICÍPIO (arts. 7 A 10)

TÍTULO III

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)

Seção I - Do fato gerador e da incidência do IPTU (arts. 11 a 18)

Seção II - Do sujeito passivo do IPTU (arts. 19 e 20)

Seção III - Da base de cálculo do IPTU (arts. 21 a 27)

Seção IV - Das alíquotas do IPTU (art. 28)

Seção V - Do Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF (arts. 29 a 46)

Seção VI - Do lançamento do IPTU (arts. 47 a 50)

Seção VII - Do pagamento do IPTU (arts. 51 a 54)

Seção VIII - Das isenções do IPTU (arts. 55)

Seção IX - Das infrações e penalidades do IPTU (arts. 56 a 58)

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS (ITBI)

Seção I - Do fato gerador e da incidência do ITBI (arts. 59 e 60)

Seção II - Do sujeito passivo do ITBI (arts. 61 e 62)

Seção III - Da base de cálculo do ITBI (art. 63)

Seção IV - Das alíquotas do ITBI (art. 64)

Seção V - Das inscrições e das alterações cadastrais do ITBI (arts. 65 a 68)

Seção VI - Do pagamento do ITBI (arts. 69 a 73)

Seção VII - Das não incidências e das isenções do ITBI (arts. 74 e 75)

Seção VIII - Das infrações e das penalidades do ITBI (arts. 76 a 79)

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Seção I - Do fato gerador e da incidência do ISSQN (arts. 80 a 82)

Seção II - Do local da prestação de serviços e do pagamento do ISSQN (art. 83)

Seção III - Do estabelecimento do prestador de serviços (arts. 84 a 86)

Seção IV - Do sujeito passivo do ISSQN (arts. 87 a 92)

Seção V - Da base de cálculo e da alíquota do ISSQN (arts. 93 a 97)

Seção VI - Da inscrição no cadastro de contribuintes do ISSQN e da escrita fiscal (arts. 98 a 100)

Seção VII - Do lançamento do ISSQN (arts. 101 a 109)

Seção VIII - Do pagamento do ISSQN (arts. 110 a 112)

Seção IX - Da não incidência e da isenção do ISSQN (arts. 113 e 114)

Seção X - Da fiscalização do ISSQN (arts. 115 a 118)

Seção XI - Das infrações e das penalidades do ISSQN (arts. 119 a 123)

TÍTULO IV

DAS TAXAS

CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS TAXAS

Seção I - Do fato gerador das taxas (arts. 124 a 127)

Seção II - Da incidência, lançamento e recolhimento das taxas (arts. 128 a 134)



Seção III - Da notificação de Lançamento das Taxas (art. 135)
Seção IV - Das inscrições e das alterações cadastrais das taxas (arts. 136 a 137)

TÍTULO V

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I - DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO (TLFF)

Seção I - Do fato gerador e dos pressupostos de expedição da TLFF (arts. 138 a 144)
Seção II - Do sujeito passivo da TLFF (arts. 145 a 148)
Seção III - Da base de cálculo e do lançamento da TLFF (arts. 149 e 150)
Seção IV - Da isenção da TLFF (art. 151)

CAPÍTULO II - DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS (TLFO)

Seção I - Do fato gerador e da incidência da TLFO (art. 152)
Seção II - Do sujeito passivo da TLFO (art. 153)
Seção III - Da base de cálculo e do pagamento da TLFO (arts. 154 e 155)
Seção IV - Das isenções da TLFO (art. 156)

CAPÍTULO III - DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS (TLFA)

Seção I - Do fato gerador e da incidência da TLFA (arts. 157 a 161)
Seção II - Do sujeito passivo da TLFA (art. 162)
Seção III - Do cadastro, do lançamento e do recolhimento da TLFA (arts. 163 a 165)
Seção IV - Das proibições relativas aos anúncios e publicidade (arts. 166 e 167)
Seção V - Da não incidência e da isenção da TLFA (arts. 168 a 170)
Seção VI - Das infrações e das penalidades da TLFA (arts. 171 a 173)

CAPÍTULO IV - DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (TLA)

Seção I - Do fato gerador da TLA (arts. 174 a 177)
Seção II - Do sujeito passivo da TLA (art. 178)
Seção III - Da base de cálculo, do lançamento e do pagamento da TLA (arts. 179 e 180)
Seção IV - Das isenções da TLA (art. 181)
Seção V - Das infrações e das penalidades da TLA (arts. 182 a 184)

CAPÍTULO V - DA TAXA DE REGISTRO, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA (TRIFS)

Seção I - Do fato gerador da TRIFS (arts. 185 a 187)
Seção II - Do sujeito passivo da TRIFS (art. 188)
Seção III - Da base de cálculo, do lançamento e do recolhimento da TRIFS (arts. 189 a 191)
Seção IV - Das isenções da TRIFS (art. 192)

TÍTULO VI

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO, EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I - DA TAXA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS DIVERSOS (TSMD)

Seção I - Do fato gerador da TSMD (art. 193)
Seção II - Do sujeito passivo da TSMD (art. 194)
Seção III - Da base de cálculo, da alíquota, do lançamento e do recolhimento da TSMD (arts. 195 a 197)
Seção IV - Das isenções da TSMD (art. 198)

CAPÍTULO II - DA TAXA DE EXPEDIENTE (TE)

Seção I - Do fato gerador da TE (art. 199)
Seção II - Do sujeito passivo da TE (art. 200)
Seção III - Da base de cálculo, do lançamento e do recolhimento da TE (arts. 201 e 202)
Seção IV - Das isenções da TE (art. 203)

TÍTULO VII

DAS CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS (CMDOP)

Seção I - Do fato gerador e da incidência da CMDOP (arts. 204 e 205)
Seção II - Do sujeito passivo da CMDOP (arts. 206 e 207)
Seção III - Da base de cálculo, do lançamento e do recolhimento da CMDOP (arts. 208 a 212)



Seção IV – Das isenções da CDMOP (art. 213)

LIVRO II PARTE GERAL

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 214 a 218)

CAPÍTULO II – DA VIGÊNCIA (arts. 219 a 222)

CAPÍTULO III – DA APLICAÇÃO (arts. 223 e 224)

CAPÍTULO IV – DA INTERPRETAÇÃO E DA INTEGRAÇÃO (arts. 225 a 230)

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 231 e 232)

CAPÍTULO II – DO FATO GERADOR (arts. 233 a 236)

CAPÍTULO III – DA SUJEIÇÃO ATIVA E PASSIVA

Seção I – Do sujeito ativo (art. 237)

Seção II – Do sujeito passivo (arts. 238 a 240)

Seção III – Da capacidade tributária (art. 241)

Seção IV – Do domicílio tributário (arts. 242 a 244)

CAPÍTULO IV – DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I – Disposições gerais (arts. 245 a 248)

Seção II – Da responsabilidade solidária (arts. 249 e 250)

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 251)

CAPÍTULO II – DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I – Do lançamento dos tributos (arts. 252 a 257)

CAPÍTULO III – DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (art. 258)

CAPÍTULO IV – DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I – Disposições gerais (art. 259)

Seção II – Do pagamento (arts. 260 a 264)

Seção III – Da compensação (arts. 265 e 266)

Seção IV – Da transação (art. 267)

Seção V – Da remissão (arts. 268 e 269)

Seção VI – Da prescrição e da decadência (arts. 270 e 271)

Seção VII – Da conversão do depósito em renda (art. 272)

Seção VIII – Da consignação em pagamento (art. 273)

Seção IX – Da decisão administrativa irreformável e da decisão judicial transitada em julgado (art. 274)

CAPÍTULO V – DA COBRANÇA, DO RECOLHIMENTO E DO PAGAMENTO (arts. 275 a 282)

CAPÍTULO VI – DO PAGAMENTO INDEVIDO (arts. 283 a 287)

CAPÍTULO VII – DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (arts. 288 e 289)

CAPÍTULO VIII – DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I – Disposições gerais (arts. 290 e 291)

Seção II – Da isenção (arts. 292 a 295)

Seção III – Da anistia (arts. 296 a 298)

CAPÍTULO IX – DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I – Disposições gerais (arts. 299 a 303)

Seção II – Das preferências (arts. 304 a 312)

CAPÍTULO X – DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS (art. 313 a 315)



TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO (arts. 316 a 330)

CAPÍTULO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (arts. 331 a 353)

Seção I - Do julgamento em primeira instância (arts. 354 a 358)

Seção II - Do julgamento em segunda instância (arts. 359 a 363)

Seção III - Do processo da consulta (arts. 364 a 370)

CAPÍTULO III - DA DÍVIDA ATIVA (arts. 371 a 379)

CAPÍTULO IV - DAS CERTIDÕES NEGATIVAS (arts. 380 a 382)

CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES (arts. 383 a 392)

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES DINAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 393 a 400)



LEI Nº 161, DE 30 DE AGOSTO DE 2021.

Institui o Novo Código Tributário do Município de Paulistana, Estado do Piauí.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA - PI, no uso de suas atribuições legais e nos termos de lei, faz saber que a Câmara Municipal, apreciou, votou e aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1. A presente Lei institui o novo Código Tributário do Município de Paulistana-PI.

LIVRO I CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PAULISTANA - CTMP

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2. A atividade tributária do Município de Paulistana, regulada pelo CTMP e pela legislação tributária municipal, observará as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, dos tratados e convenções internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, do Código Tributário Nacional, das demais normas complementares à Constituição Federal que tratem de matéria tributária e da Lei Orgânica do Município.

Art. 3. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

TÍTULO II TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO ELENCO TRIBUTÁRIO

Art. 4. São tributos de competência do Município de Paulistana-PI:

I - IMPOSTOS:

- a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, realizada "Inter Vivos" - ITBI;
- c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

II - TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA:

- a) Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento - TLFF;



- b) Taxa de Licença e Fiscalização de Obras - TLFO;
- c) Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios - TLFA;
- d) Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA;
- e) Taxa de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária - TRIFS.

III - TAXAS PELA UTILIZAÇÃO, EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS:

- a) Taxa de Serviços Municipais Diversos - TSMD;
- b) Taxa de Expediente - TE.

IV - DAS CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA:

- a) Contribuição de Melhoria Decorrente de Obras Públicas.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 5. A atribuição constitucional de competência tributária do Município de Paulistana-PI, compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto neste Código.

Art. 6. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição, mediante lei, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida pelo Município de Paulistana-PI a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município de Paulistana-PI.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO III LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 7. Os impostos municipais não incidem sobre:

I - O patrimônio, renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - Os templos de qualquer culto;

III - O patrimônio, renda ou os serviços dos partidos políticos e das instituições de educação ou de Assistência Social, observados os seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;
- b) aplicarem, integralmente, no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades



capazes de assegurar sua exatidão.

IV – Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a atribuição por lei, as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto no inciso I aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público ali referidas e inerentes aos seus objetivos;

§ 3º Os requisitos constantes deste artigo devem ser comprovados perante as repartições fiscais competentes, nos termos de ato normativo da Secretaria Municipal de Finanças;

§ 4º Os serviços a que se refere o inciso III deste artigo, são exclusivamente, aqueles diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades ali mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou em atos constitutivos.

Art. 8. O disposto no inciso I do artigo anterior, observados os seus parágrafos, e extensivo as autarquias somente no que se refere ao patrimônio ou aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Art. 9. A falta de cumprimento dos requisitos estabelecidos no inciso III e suas alíneas do artigo 7º, ou das disposições do § 1º do mesmo artigo, implicará na suspensão do benefício.

Art. 10. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou de seu destino.

TÍTULO III DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA DO IPTU

Art. 11. IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física, tal como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município de Paulistana-PI.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 12. Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a área definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;



- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem postes para distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 32, §2º da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), são também consideradas zonas urbanas, para os efeitos do IPTU, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, inclusive à residencial de recreio, à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços, mesmo que localizados fora da zona definida no caput deste artigo.

Art. 13. O IPTU incide sobre imóveis sem edificações e sobre imóveis edificados.

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo e aplicação das respectivas alíquotas, considera-se:

I - Terreno, o imóvel:

- a) sem edificação;
- b) com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada, em ruínas ou em demolição;
- c) cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

II - Edificado, o imóvel construído e que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino.

§ 2º A destinação do imóvel não edificado e edificado para fins residenciais e não residenciais, será considerada para fins de fixação das faixas de alíquotas.

§ 3º A ausência de pintura, revestimentos, e acabamentos finais não afastará sua condição de edificado se sua estrutura já estiver concluída.

§ 4º Quando a obra estiver concluída, o interessado deverá requerer ao município o "habite-se", sujeito a multa, caso descumpra com essa obrigação.

Art. 14. O IPTU incide sobre os imóveis edificados, com ou sem "habite-se", ocupados ou não, ainda que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio.

Art. 15. A incidência do IPTU, no caso de benfeitoria construída em área de maior porção, sem vinculação ao respectivo terreno, não afasta, mesmo em proporção, a tributação territorial sobre toda a área.

Art. 16. Haverá ainda, a incidência do **IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL** sempre que este imposto for maior que o **IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA**, nos seguintes casos:

- a) Prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença;
- b) Prédios construídos com autorização a título precário.

Art. 17. Em contrapartida ao artigo anterior, ocorrerá a incidência do **IMPOSTO SOBRE A**



PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA sempre que este imposto for maior que o **IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL**, nas seguintes hipóteses:

- a) Terrenos cujas edificações tenham sido feitas sem licença ou em desacordo com a licença;
- b) Terrenos nos quais exista construção autorizada a título precário.

Art. 18. A mudança de tributação predial para territorial, ou de territorial para predial, somente prevalecerá para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte aquele em que ocorrer o evento causador da alteração.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO DO IPTU

Art. 19. Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, ou titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Art. 20. O IPTU constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de domínio.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento do imposto ou a ele imune.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO DO IPTU

Art. 21. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, edificado ou não, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda a vista, segundo as condições normais de mercado.

Art. 22. Para efeito de cálculo do valor venal do imóvel, considera-se, em relação a cada unidade imobiliária, a construção mais a área ou fração ideal do terreno a ela vinculada.

§ 1º O valor venal da unidade imobiliária é apurado de acordo com os seguintes indicadores:

- a) Localização, área, característica e desatinação da construção;
- b) Preços correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;
- c) Situação do imóvel em relação a equipamentos urbanos existentes no logradouro;
- d) Declaração do contribuinte desde que ratificada pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;
- e) Elementos contidos no Cadastro Imobiliário Municipal e os apurados em campo;
- f) Outros dados tecnicamente reconhecidos.

§ 2º No caso de edificação com frente e numeração para mais de um logradouro, a tributação deve corresponder a do logradouro para a qual cada unidade imobiliária faça frente.



§ 3º Na determinação do valor venal não se considera o valor dos bens mantidos no imóvel, ainda que em caráter permanente.

Art. 23. O valor venal da edificação, observado o disposto no § 1º do artigo anterior, e determinado pela multiplicação do valor genérico do metro quadrado do tipo de construção em se considerando o fator destinação do imóvel (se residencial, comercial ou industrial), com relação ao setor, por fatores de correção e pela área construída.

§ 1º A área é obtida através de contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície:

- a) das sacadas, varandas e terraços, cobertos ou descobertos, de cada pavimento
- b) dos jiraus, porões e sótãos;
- c) das garagens ou vagas cobertas;
- d) das áreas edificadas destinadas ao lazer, na proporção das respectivas frações ideais, quando se tratar de condomínio;
- e) das demais partes comuns, na proporção das respectivas frações ideais;

§ 2º No caso de piscinas, a área é obtida através da medição dos contornos internos das paredes.

§ 3º O valor genérico do metro quadrado do tipo de construção e o valor do metro quadrado apurado no exercício fiscal a que se referir o lançamento, para cada um dos setores em que, para efeitos fiscais, estiver dividido o Município.

§ 4º São fatores de correção do valor venal da edificação:

- a) FATOR AT - CATEGORIA DE CONSTRUÇÃO: aplicável segundo o tipo de construção, distinguindo-o como de padrão alto, padrão médio ou padrão baixo;
- b) FATOR AL - ALINHAMENTO: aplicável segundo o alinhamento do imóvel construído;
- c) FATOR PO - POSICIONAMENTO: aplicável conforme a posição da edificação no terreno;
- d) FATOR ST - SITUAÇÃO DA UNIDADE CONSTRUÍDA: aplicável segundo a localização do imóvel com relação ao logradouro.

Art. 24. O valor venal do terreno é determinado pela multiplicação do valor genérico do metro quadrado do terreno, pela área do terreno e por fatores de correção.

§ 1º O valor genérico do metro quadrado do terreno e o valor do metro quadrado apurado para o exercício fiscal a que se referir o lançamento, para cada um dos setores em que, para efeitos fiscais, estiver dividido o Município.

§ 2º São fatores de correção do valor venal do terreno:

- a) FATOR P - PEDOLOGIA: aplicável em relação a qualidade do solo, para efeitos de seu aproveitamento;
- b) FATOR T - TOPOGRAFIA: aplicável a terreno que apresente característica topográfica favorável, ou com acidentação de relevo impeditivo de seu pleno aproveitamento;
- c) FATOR S - SITUAÇÃO: aplicável segundo a situação do terreno mais ou menos favorável em relação a quadra.

Art. 25. Ocorrida a simultaneidade na aplicação dos fatores de correção, a redução máxima admitida será de 60% (sessenta por cento).



Art. 26. O valor genérico do metro quadrado da edificação e o valor genérico do metro quadrado do terreno e fixado anualmente pelo Poder Executivo, mediante a utilização de processos técnicos.

Parágrafo Único. Constituem instrumentos de apoio para a fixação dos valores a que se referem este artigo, entre outros:

- I - Informações de órgãos técnicos especializados ligados a construção civil;
- II - Pesquisas no mercado imobiliário local e regional;
- III - Plantas ou tabelas de valores elaborados pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 27. O valor venal do imóvel, apurado para efeito de cobrança do Imposto sobre a Transmissão de Imóveis, realizado "Inter Vivos" - ITBI, deve ser adotado como base de cálculo para lançamento do imposto no exercício fiscal seguinte, devidamente atualizado, sempre que superior ao valor apurado segundo a disposição desta Seção.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS DO IPTU

Art. 28. O IPTU é calculado aplicando-se sobre a base de cálculo as alíquotas seguintes:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial, alíquota de 0,5%;
- II - Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, alíquota de 1,3%.

SEÇÃO V DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL - CIF

Art. 29. Os imóveis localizados no Município de Paulistana-PI, ficam sujeitos a inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal (CIF), ainda que isentos ou imunes de imposto.

Parágrafo único. Cada unidade imobiliária autônoma corresponderá a uma inscrição.

Art. 30. A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croquis e outros elementos essenciais à perfeita definição da propriedade, quanto a localização, área, fração ideal, padrão de construção, topografia e demais elementos e características essenciais para cada imóvel, a critério da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. No caso de benfeitorias construídas em terreno de titularidade desconhecida a inscrição será promovida, exclusivamente, para efeitos fiscais.

Art. 31. A autoridade municipal competente poderá promover a inscrição "ex-officio" de imóveis.

Art. 32. Os prédios não legalizados poderão, a critério da autoridade administrativa, ser inscritos a título precário, exclusivamente, para efeitos fiscais.



Art. 33. Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento devem promover sua inscrição dentro de 60 (sessenta) dias, contados dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Será objeto de uma única inscrição a gleba de terras bruta desprovida de melhoramentos desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura, e a quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 34. Toda modificação que ocorra na unidade imobiliária deve ser informada pelo contribuinte a Secretaria Municipal de Finanças, para efeito de alteração cadastral.

Parágrafo único. A comunicação e efetuada em formulário próprio, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- a) conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso e habitação;
- b) aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

Art. 35. A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir o imposto já lançado, somente é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

Art. 36. A autoridade municipal competente pode promover de ofício alteração cadastral, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis, por não ter sido efetuada pelo contribuinte, ou apresentar erro, omissão ou falsidade.

Art. 37. O titular de direito sobre prédio que se construir ou for objeto de acréscimo, reforma ou reconstrução, fica obrigado a comunicar a correspondente ocorrência quando de sua conclusão, comunicação essa que deve ser acompanhada de plantas, croquis, visto da fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e outros elementos elucidativos da obra realizada, conforme dispuser a legislação, observado o art. 34.

Parágrafo único. Não será concedido "habite-se" e nem aceita a obra pelo órgão competente, sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

Art. 38. O contribuinte deve comunicar dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da respectiva ocorrência, a demolição, o desmembramento, o incêndio ou a ruína do prédio.

Art. 39. No mesmo prazo previsto no artigo anterior devem ser comunicados os casos de mudanças de uso do prédio, bem como a cessação ou alteração das condições que levaram a redução do imposto ou reconhecimento da isenção ou imunidade, observado o disposto no art. 34 desta Lei.

Art. 40. As alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos devem ser comunicadas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da averbação dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

Art. 41 Sempre que o contribuinte constatar inexatidão nos dados levantados pela Secretaria



Municipal de Finanças, e constante das respectivas guias de recolhimento, que resulte em lançamento inferior ao devido, fica obrigado a promover sua comunicação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação que se refere ao art. 47 desta lei.

Art. 42 O titular de direito real sobre imóvel, ao apresentar seu título para registro imobiliário, entregará, concomitantemente, requerimento preenchido e assinado em modelo e número de vias estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças, a fim de possibilitar a mudança do nome do titular da inscrição imobiliária.

Parágrafo único. Na hipótese de promessa de venda e cessão de imóvel, a transferência de nome aludirá a tal circunstância, mediante a aposição da palavra "promitente", por extenso ou abreviada, ao nome do respectivo titular.

Art. 43. Depois de registrado o título, o Oficial do Registro deve certificar, em todas as vias do requerimento referido no artigo anterior, que as indicações fornecidas pelo interessado conferem com o título registrado, bem como o livro e a folha em que este foi feito, após o que deve remeter uma das vias a Secretaria Municipal de Finanças, até o último dia do mês seguinte ao do Registro.

Art. 44. A área do imóvel, bem como o número do processo e o motivo da alteração que sofrer devem constar, obrigatoriamente, o Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 45. Ficam os loteadores ou responsáveis por loteamentos obrigados a fornecer a Secretaria Municipal de Finanças, mensalmente, até o dia 10 (dez), relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitentes compradores de imóveis de sua responsabilidade.

Art. 46. O cancelamento da inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal poderá ocorrer de ofício ou a pedido do sujeito passivo ou de seu representante legal, nas seguintes situações:

I - De ofício, sempre nos casos em que ocorrer remembramento e incorporação de imóvel ao patrimônio público com fins de construção de logradouro público e leito de via, bem como para desapropriação para fins de interesse social;

II - De ofício ou a pedido do sujeito passivo, em decorrência de remembramento, demolição de edifício com mais de uma unidade imobiliária, ou em consequência de fenômeno físico, tal como avulsão, erosão ou invasão das águas do rio, casos em que, quando do pedido, deverá o sujeito passivo declarar a unidade porventura remanescente.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO DO IPTU

Art. 47. O lançamento do IPTU é anual e, considerando-se regularmente notificado o sujeito passivo desde que tenham sido feitas publicações de caráter oficial e/ou em periódico de circulação local, dando ciência ao público da emissão das respectivas guias de pagamento.

Art. 48. O imposto é lançado em nome do contribuinte que constar no Cadastro Imobiliário,



levando em conta à situação do imóvel a época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º O lançamento promovido em face do espólio deverá indicar o CPF do *de cujus*;

§ 2º Nos imóveis sob promessa de compra e venda, desde que registrada ou for dado conhecimento à autoridade municipal, o lançamento do IPTU deve ser efetuado em nome do compromissário comprador, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor:

a) O promitente comprador deverá ser incluído no Cadastro Imobiliário, mediante apresentação do contrato de promessa de compra e venda, com firma reconhecida dos promitentes vendedor e comprador.

§ 3º O IPTU será lançado em nome do proprietário do imóvel, independentemente de turbação ou esbulho possessório, ressalvada a sujeição passiva do possuidor, cuja posse esteja em processo de regularização fundiária;

§ 4º Havendo projeto de loteamento aprovado pelo Município de Paulistana-PI e devidamente registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o Fisco Municipal deverá cadastrar e lançar o IPTU em lotes individualizados:

a) O cadastramento e o lançamento do IPTU em lotes individualizados, serão realizados para loteamentos clandestinos ou para aqueles em que forem iniciadas as vendas dos lotes antes do registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 49. Na hipótese de condomínio, o lançamento do IPTU será realizado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares, incluindo na base tributável a fração ideal sobre o terreno e demais partes comuns, atribuídas a cada unidade.

Art. 50. Obedecido o prazo decadencial, a Administração Tributária, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, deve revisar o lançamento do IPTU sempre que verificar que os dados cadastrais existentes à época do lançamento estão em desacordo com a situação fática do imóvel, podendo, nestes casos, serem efetuados lançamentos omitidos nas épocas próprias ou serem promovidos lançamentos substitutivos.

§ 1º O pedido de revisão de lançamento somente será admitido se devidamente fundamentado e instruído com os documentos comprobatórios das alegações, previstos em regulamento;

§ 2º O pedido de revisão de lançamento que questione área edificada somente será admitido se devidamente fundamentado e instruído com os documentos comprobatórios das alegações, como registro de imóvel atualizado e habite-se, alvará de construção ou planta baixa assinada pelo responsável técnico da obra, bem como outros previstos em regulamento;

§ 3º A revisão de lançamento será feita em conformidade com a legislação tributária da época a que o mesmo se referir, sendo o seu valor atualizado, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA - E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, acrescido de multa e juros moratórios.



SEÇÃO VII DO RECOLHIMENTO DO IPTU

Art. 51. O IPTU é pago de uma só vez ou em cotas mensais, em número, na forma e nos prazos fixados por ato do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º O total do lançamento em moeda corrente é quantificado em UFM (Unidade Fiscal do Município), com base no valor fixado para esta unidade e, na hipótese de pagamento parcelado, dividido em cotas iguais vencíveis dentro do exercício.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer em ato específico, descontos pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 52. O pagamento do imposto é efetuado com base no valor da UFM que, fixado nos termos da Lei, estiver em vigor no mês em que houver a respectiva quitação, sem prejuízo dos acréscimos moratórios devidos.

Parágrafo Único. O pagamento de cada cota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação daquelas.

Art. 53. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA - E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, acrescidos de multa e juros moratórios, na forma disciplinada neste Código para todos os tributos de competência do Município.

§ 1º O débito vencido será encaminhado para cobrança, com posterior inscrição na dívida ativa, se for o caso.

Art. 54. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte do Município, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VIII DAS ISENÇÕES DO IPTU

Art. 55. Estão **ISENTOS** do pagamento do IPTU:

I - Os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, observado o § 1º deste artigo;

II - Pelo prazo de 10 (dez) anos, não prorrogável, as novas edificações ou construções destinadas a produção industrial;

III - Pelo prazo de 10 (dez) anos, não prorrogável, as ampliações superiores de 20 % (vinte por cento) da área já construída, executadas em edificação ou construção existentes, destinadas a produção industrial, devidamente comprovadas através das plantas que instruírem o processo de licenciamento da obra de acréscimo;

IV - Pelo prazo de 10 (dez) anos, não renovável ou prorrogável, as novas construções ou edificações do tipo popular, com área de piso coberto não superior a 70m² (setenta metros quadrados) em logradouro especificado pela Prefeitura, de acordo com o estabelecido no Código



de Obras, desde que se trate do único imóvel de propriedade do beneficiário utilizado para a sua própria moradia;

V - Os imóveis destinados a sede ou praça de esporte de associações e de entidades de classe, cujas atividades não tenham fins lucrativos;

VI - Pessoas de baixa renda, inscrita em programas sociais, através de prévio requerimento administrativo na Secretaria Municipal de Finanças e comprovação da sua hipossuiciência.

§ 1º Na hipótese do inciso I, a isenção prevalecerá a partir do ano seguinte ao da ocorrência do fato mencionado e será suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou do término do contrato de cessão.

§ 2º As isenções previstas neste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

SEÇÃO IX DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES DO IPTU

Art. 56. Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória, prevista nesta Lei.

Art. 57. As infrações apuradas mediante procedimento fiscal ficam sujeitas as multas previstas no art. 389 e seguintes deste Código.

§ 1º A aplicação das multas previstas neste artigo deve ser feita cumulativamente, sem prejuízo do pagamento do imposto porventura devido ou de outras penalidades estabelecidas nesta Lei.

§ 2º As multas devem ser aplicadas sobre o valor do imposto devidamente corrigido.

§ 3º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais e regulamentares que a tiverem determinado.

§ 4º Quando o imóvel relacionado com a infração estiver alcançado por imunidade ou isenção a multa deve ser calculada como se devido fosse o imposto.

Art. 58. O Oficial de Registro de Imóveis que não remeter a Secretaria Municipal de Finanças uma das vias do requerimento de alteração da titularidade do imóvel ou de suas características, fica sujeito a multa de 1 (uma) UFM por documento registrado.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS - ITBI

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA DO ITBI

Art. 59. O ITBI tem como fato gerador:

I - A transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) De bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme o disposto na lei civil;



b) De direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

II - A cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso I, deste artigo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo decorre do registro do instrumento em Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 60. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - Compra e venda pura ou condicional de imóveis, ou atos equivalentes; o direito real proveniente de promessa de compra e venda de imóveis; e as cessões de direitos deles decorrentes;

II - Dação em pagamento;

III - Direito real de superfície, servidão, usufruto, uso ou habitação;

IV - Permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

V - Arrematação, remição, resgates de aforamentos civis e aforamentos de terrenos da União;

VI - Adjudicação que não decorra de sucessão hereditária;

VII - Incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do art. 74 deste Código;

VIII - Transferência de imóvel do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* do art. 74 deste Código;

IX - Transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

X - Cessão de direito a sucessão, ainda que por desistência ou renúncia, quando ocorrer de forma onerosa;

XI - No mandato em causa própria, e respectivo substabelecimento, quando este configure transação e o instrumento contenha requisitos essenciais à compra e à venda;

XII - Concessão de uso especial para fins de moradia;

XIII - Concessão de direito real de uso;

XIV - Sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XV - Acesso física, quando houver pagamento de indenização;

XVI - Cessão do direito real de superfície;

XVII - Cessão do direito real de usufruto;

XVIII - Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - Cessão de direito na acesso física, quando houver pagamento de indenização;

XX - Cessão de direito do arrematante, do adjudicatário ou do remetente, depois de assinado o Auto de Arrematação, Adjudicação ou Remição;

XXI - Cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

XXII - Excesso em bens imóveis, situados em Paulistana-PI, partilhados ou adjudicados, na dissolução da sociedade conjugal, a um dos cônjuges;

XXIII - Tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o



cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quota parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

XXIV - Instituição financeira;

XXV - Enfiteuse e subenfiteuse;

XXVI - Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XXVII - Cessão de direitos ao uso usucapião;

XXVIII - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XXIX - Cessão física quando houver pagamento de indenização;

XXX - Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXXI - Qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XXXII - Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º Para efeitos de incidência do ITBI, equiparam-se à compra e à venda, a permuta:

a) de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

b) de bens imóveis situados em Paulistana-PI por outros quaisquer bens que estejam situados fora do seu território.

§ 2º A incidência do ITBI se dará por ocasião dos registros dos títulos, no Cartório de Registro de Imóveis competente, relativos às transmissões onerosas de bens imóveis inter vivos e de direitos reais sobre imóveis, bem como relativos às cessões onerosas de direitos delas decorrentes.

§ 3º Cessão de Direitos, para o disposto neste Código, é o instrumento através do qual se opera a transmissão de direitos reais sobre determinado bem.

§ 4º Na dissolução de sociedade conjugal, quando da realização da transferência de titularidade de qualquer bem imóvel, individualmente considerado, a incidência do ITBI se dará sobre cinquenta por cento do valor do bem.

§ 5º Incidirá ITBI sempre que o imóvel estiver situado em Paulistana-PI, mesmo que o título translativo tenha sido lavrado em qualquer outro Município.

§ 6º Será devido outro imposto:

a) quando o vendedor exercer o direito de prelação;

b) no pacto de melhor comprador;

c) na retrocessão;

d) na retrovenda.

§ 7º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

a) a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

b) a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

c) a transação em que seja conhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.



SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO DO ITBI

Art. 61. É contribuinte do ITBI:

I - Na transmissão de bens imóveis ou de direitos reais:

a) o adquirente do bem ou do direito transmitido;

II - Na cessão de bens imóveis ou de direitos reais:

a) o cessionário do bem ou do direito cedido;

III - No caso de cessão de direito real de promessa de compra e venda:

a) o cessionário do direito real da promessa de compra e venda;

IV - Na permuta de bens ou de direitos:

a) qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado, cabendo a cada permutante a responsabilidade pelo pagamento do ITBI sobre o valor do bem imóvel ou do direito real adquirido.

Art. 62. Respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI:

I - Na transmissão de bens imóveis ou de direitos reais:

a) o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;

II - Na cessão de bens imóveis ou de direitos reais:

a) o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;

III - Na permuta de bens ou de direitos:

a) o permutante, em relação ao outro permutante do bem imóvel ou do direito real permutado;

IV - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelos erros ou omissões por que forem responsáveis;

V - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

VI - Todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO DO ITBI

Art. 63. A base de cálculo do ITBI é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;

§ 2º Nas tornas ou reposições a base de cálculo será a fração ideal;

§ 3º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou o valor venal do bem imóvel, se maior;

§ 4º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou o valor venal do bem imóvel, se maior;

§ 5º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou o valor venal



do bem imóvel, se maior;

§ 6º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou o valor venal do bem imóvel, se maior;

§ 7º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

§ 8º Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o município atualizá-lo monetariamente;

§ 9º A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada a repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada do laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS DO ITBI

Art. 64. As alíquotas do ITBI são:

I - 0,5% (meio por cento), sobre:

- a) o valor dos imóveis construídos através de programas habitacionais para famílias de baixa renda, conforme regulamento, e que não sejam beneficiados por isenção;
- b) o valor venal do imóvel quando o requerimento junto à Secretaria Municipal de Finanças, para fins de pagamento do ITBI, for protocolado em até cento e oitenta dias da data da celebração do contrato.

II - 2% (dois por cento), sobre o valor estabelecido como base de cálculo do imposto, para as demais transmissões.

SEÇÃO V DAS INSCRIÇÕES E DAS ALTERAÇÕES CADASTRAIS DO ITBI

Art. 65. O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 66. Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 67. Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 68. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão, constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título a repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.



SEÇÃO VI DO RECOLHIMENTO DO ITBI

Art. 69. O ITBI será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I** - Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II** - Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III** - Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV** - Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data de sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 70. O recolhimento do ITBI, foros e laudêmos, quando for o caso, poderá ser efetuado de uma vez ou em até seis parcelas mensais e sucessivas, observando o valor mínimo estabelecido para cada parcela, na forma e prazo estabelecidos em regulamento, facilitando-se ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas parcelas, sendo indispensável a sua quitação definitiva para o registro, no Cartório de Registro de Imóveis competente, da transmissão, da cessão ou da permuta de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, quando realizada no Município de Paulistana-PI, inclusive quando financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação, observando-se o seguinte:

- I** - O pagamento de parcelas vincendas só poderá ser efetuado após ou simultaneamente com o pagamento das parcelas vencidas;
- II** - As parcelas não pagas nos respectivos vencimentos serão corrigidas, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA - E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, acrescidas de juros moratórios e multa;
- III** - A data de vencimento da última parcela, em caso de parcelamento, não poderá ultrapassar cinco meses da data de vencimento da parcela única.

§ 1º Nas transações em que figurem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou quando se verificar a não incidência do ITBI, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão própria, na forma estabelecida na legislação tributária municipal, que será transcrita no instrumento, termo ou contrato de transmissão.

§ 2º Será concedido o desconto de 5% (cinco por cento), sobre o valor integral do ITBI, foros e laudêmos, desde que o pagamento seja efetuado em cota única.

Art. 71. Nas promessas ou compromissos de compra e venda e facultado efetuar-se o pagamento do ITBI a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, toar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do



pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 72. Não se restituirá o imposto pago:

- I - Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II - Aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 73. O imposto uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II - Nulidade de ato jurídico.

SEÇÃO VII DAS NÃO INCIDÊNCIAS E DAS ISENÇÕES DO ITBI

Art. 74. O imposto **NÃO INCIDE** sobre a transmissão de bens e imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal os Municípios e respectivas autarquias e Fundações;
- II - O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III - Efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em relação de capital;
- IV - Decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes a aquisição decorres de vendas, administração ou cessão de direitos a aquisição de imóveis.

§ 3º Verificada a preponderância a que se refere os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- b) aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art. 75. São **ISENTOS** do ITBI:



- I - A extinção de usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;
- II - A transmissão de bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III - A transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V - A transmissão de gleba rural de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel Município;
- VI - A transmissão decorrente de investidura;
- VII - A transmissão decorrente de execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VIII - A transmissão cujo valor seja inferior a 1 (uma) U.F.M.;
- IX - As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES DO ITBI

Art. 76. O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título a repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor do imposto devido.

Art. 77. O não pagamento do ITBI nos prazos fixados nesta lei, sujeita o infrator a multa correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descomprimem o previsto no artigo anterior.

Art. 78. A omissão ou a inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 2 (duas) U.F.M., sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conveniente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada.

Art. 79. O débito vencido será encaminhado para cobrança, com posterior inscrição em dívida ativa, se for o caso.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA DO ISSQN

Art. 80. O ISSQN tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:



1. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES:

- 1.1 Análise e desenvolvimento de sistemas;
- 1.2 Programação;
- 1.3 Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres;
- 1.4 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres;
- 1.5 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- 1.6 Assessoria e consultoria em informática;
- 1.7 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados;
- 1.8 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;
- 1.9 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2. SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA:

- 2.1 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES:

- 3.1 De veículos terrestres automotores, de embarcações e de aeronaves;
- 3.2 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda;
- 3.3 Explorações de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza;
- 3.4 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;
- 3.5 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES:

- 4.1 Medicina e biomedicina;
- 4.2 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;
- 4.3 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres;
- 4.4 Instrumentação cirúrgica;
- 4.5 Acupuntura;
- 4.6 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares;



- 4.7 Serviços farmacêuticos;
- 4.8 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;
- 4.9 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;
- 4.10 Nutrição;
- 4.11 Obstetrícia;
- 4.12 Odontologia;
- 4.13 Ortóptica;
- 4.14 Próteses sob encomenda;
- 4.15 Psicanálise.
- 4.16 Psicologia.
- 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

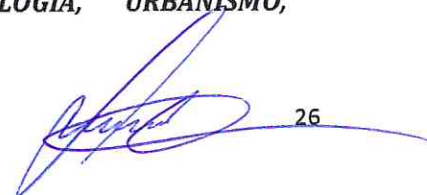
5. SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES:

- 5.1 Medicina veterinária e zootecnia;
- 5.2 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária;
- 5.3 Laboratórios de análise na área veterinária;
- 5.4 Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres;
- 5.5 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres;
- 5.6 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;
- 5.7 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;
- 5.8 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres;
- 5.9 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES:

- 6.1 Barbearia, cabeleiros, manicuros, pedicuros e congêneres;
- 6.2 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 6.3 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres;
- 6.4 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas;
- 6.5 Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.
- 6.6 Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres.

7. SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO,


26



CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES:

- 7.1 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;
- 7.2 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 7.3 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- 7.4 Demolição;
- 7.5 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 7.6 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço;
- 7.7 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres;
- 7.8 Calafetação;
- 7.9 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;
- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;
- 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;
- 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres;
- 7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- 7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;
- 7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;
- 7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;
- 7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres;
- 7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem,



pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais;

7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA:

8.1 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior;

8.2 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES:

9.1 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no peço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);

9.2 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;

9.3 Guias de turismo.

10. SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES:

10.1 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada;

10.2 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer;

10.3 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

10.4 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*);

10.5 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios;

10.6 Agenciamento marítimo;

10.7 Agenciamento de notícias;

10.8 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios;

10.9 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial;

10.10 Distribuição de bens de terceiros.

11. SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES:

11.1 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;

11.2 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;



- 11.3 Escolta, inclusive de veículos e cargas;
- 11.4 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES:

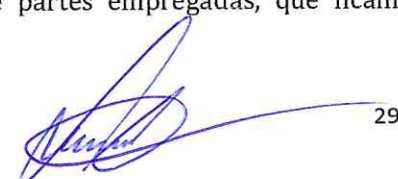
- 12.1 Espetáculos teatrais;
- 12.2 Exibições cinematográficas;
- 12.3 Espetáculos circenses;
- 12.4 Programas de auditório;
- 12.5 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres;
- 12.6 Boates, *taxi-dancing* e congêneres;
- 12.7 *Shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
- 12.8 Feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 12.9 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;
- 12.10 Corridas e competições de animais;
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;
- 12.12 Execução de música;
- 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;
- 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;
- 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;
- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres;
- 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. SERVIÇOS DE FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA:

- 13.1 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;
- 13.2 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres;
- 13.3 Reprografia, microfilmagem e digitalização;
- 13.4 Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14. SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS:

- 14.1 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam





sujeitas ao ICMS);

14.2 Assistência Técnica;

14.3 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);

14.4 Recauchutagem ou regeneração de pneus;

14.5 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer;

14.6 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;

14.7 Colocação de molduras e congêneres;

14.8 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

14.9 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

14.10 Tinturaria e lavanderia;

14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral;

14.12 Funilaria e lanternagem;

14.13 Carpintaria e serralheria;

14.14 Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15. SERVIÇOS DE SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO:

15.1 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;

15.2 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas;

15.3 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral;

15.4 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres;

15.5 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais;

15.6 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia;

15.7 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por



qualquer meio ou processo;

15.8 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins;

15.9 Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*);

15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral;

15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados;

15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários;

15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio;

15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres;

15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento;

15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral;

15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão;

15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL:

16.1 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

16.2 Outros serviços de transporte de natureza municipal.



17. SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES:

17.1 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares;

17.2 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres;

17.3 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

17.4 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra;

17.5 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

17.6 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

17.7 Franquia (*franchising*);

17.8 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

17.9 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);

17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros;

17.12 Leilão e congêneres;

17.13 Advocacia;

17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica;

17.15 Auditoria;

17.16 Análise de Organização e Métodos;

17.17 Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza;

17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;

17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira;

17.20 Estatística;

17.21 Cobrança em geral;

17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*);

17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres;

17.24 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18. SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES:



18.1 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES:

19.1 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS:

20.1 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres;

20.2 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres;

20.3 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS:

21.1 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA:

22.1 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES:

23.1 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES:

24.1 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.



25. SERVIÇOS FUNERÁRIOS:

- 25.1 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres;
- 25.2 Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;
- 25.3 Planos ou convênio funerários;
- 25.4 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios;
- 25.5 Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26. SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES:

- 26.1 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

27. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- 27.1 Serviços de assistência social.

28. SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA:

- 28.1 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA:

- 29.1 Serviços de biblioteconomia.

30. SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA:

- 30.1 Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES:

- 31.1 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS:

- 32.1 Serviços de desenhos técnicos.

33. SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES:

- 33.1 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34. SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES:

- 34.1 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.



35. SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS:

35.1 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. SERVIÇOS DE METEOROLOGIA:

36.1 Serviços de meteorologia.

37. SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS:

37.1 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA:

38.1 Serviços de museologia.

39. SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO:

39.1 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA:

40.1 Obras de arte sob encomenda.

41 SERVIÇOS PROFISSIONAIS E TÉCNICOS NÃO COMPREENDIDOS NOS TÓPICOS ANTERIORES E A EXPLORAÇÃO DE QUALQUER ATIVIDADE QUE REPRESENTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E NÃO CONFIGURE FATO GERADOR DE IMPOSTO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO OU DO ESTADO.

41.1 Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos tópicos anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da união ou do estado.

§ 1º O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias;

§ 3º O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifas, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada aos serviços prestados, do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis, do resultado financeiro obtido no exercício da atividade e do pagamento, recebimento ou não do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração.



Art. 81. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN, no momento da prestação do serviço, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 82. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas no art. 80 deste Código, ficará sujeito à incidência do ISSQN sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo não regularmente inscrito

SEÇÃO II DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DO PAGAMENTO DO ISSQN

Art. 83. Para os efeitos de incidência e do pagamento do ISSQN, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas na tabela a seguir, quando o imposto será devido no local da prestação do serviço:

ITEM	SUBITEM	DESCRIÇÃO
3	3.5	Instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4	4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
	4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5	5.9	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
	7.2	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
	7.4	Demolição.
	7.5	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
	7.9	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
	7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
	7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
	7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
	7.14	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios,
	7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
	7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	



11	11.1	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
	11.2	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
	11.3	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
	11.4	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12	12.1	Espectáculos teatrais.
	12.2	Exibições cinematográficas.
	12.3	Espectáculos circenses.
	12.4	Programas de auditório.
	12.5	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
	12.6	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.
	12.7	<i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
	12.8	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
	12.9	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
	12.10	Corridas e competições de animais.
	12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
	12.12	Execução de música.
	12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
	12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	
15	15.1	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
	15.9	Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).
16	16.1	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
	16.2	Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17	17.5	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
	17.9	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
20	20.1	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
	20.2	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
	20.3	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.



§ 1º No caso dos serviços a que se refere o **SUBITEM 3.4** (*Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza*), da lista do art. 80 desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Paulistana-PI, quando em seu território houver extensão de ferrovia, rodovia, pontes, túneis, postes, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o **SUBITEM 22.1** (*Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais*), da lista do art. 80 desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Paulistana-PI, quando em seu território houver extensão de rodovia explorada mediante cobrança de preço ou pedágio.

SEÇÃO III DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Art. 84. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, ou onde sejam planejados, organizados, controlados, administrados, fiscalizados ou executados serviços, total ou parcialmente, e que configure unidade econômica ou profissional.

Parágrafo único. É irrelevante para a caracterização do estabelecimento prestador a denominação de sede, matriz, filial, loja, oficina, posto de atendimento, agência, sucursal, escritório de representação, ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 85. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução das atividades de prestação dos serviços;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através:

a) da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, veículos ou em qualquer outro meio

b) de contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade;

c) de conta de telefone, de fornecimento de energia, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 1º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, para os efeitos do caput deste artigo, não o descaracteriza como



estabelecimento prestador.

§ 2º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 86. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o ISSQN será lançado em cada estabelecimento.

Parágrafo único. Consideram-se estabelecimentos distintos:

- a) Os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- b) Os que, embora com idêntico ramo de atividade, pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que localizados no mesmo imóvel, não se considerando como prédios distintos ou locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

SEÇÃO IV DO SUJEITO PASSIVO DO ISSQN

Art. 87. O sujeito passivo do ISSQN, também denominado contribuinte, é o prestador do serviço.

Art. 88. Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar serviços de terceiros, quando:

I – O prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II – O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III – O prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo único. O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Art. 89. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista do art. 80 ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 90. O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço, não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:



- I - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.4, 7.2, 7.4, 7.9, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.2, 15.1, 17.5, 17.9, do art. 80 desta Lei.

Art. 91. A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 92. Para os efeitos deste imposto considera-se:

I - **EMPRESA**: toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - **PROFISSIONAL AUTÔNOMO**: toda e qualquer pessoa física portadora de um diploma de nível médio ou superior, que possua uma profissão definida, dela fazendo a razão de seu sustento;

III - **SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS**: sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 2.1, 4.1, 4.6, 4.12, 4.16, 7.1, 17.13, 33.1, do art. 80 desta Lei, que tenha contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - **TRABALHADOR AVULSO**: aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V - **TRABALHO PESSOAL**: aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI - **ESTABELECIMENTO PRESTADOR**: local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA DO ISSQN

Art. 93. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota, constante no anexo I da presente Lei.

§ 1º Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista por serem várias as atividades, serão tributados pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

§ 2º As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviços enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita correspondente a atividade tributável.



§ 3º Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentro as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Art. 94. Preço dos serviços, para os fins deste imposto e a receita bruta a ele correspondente, incluído aí os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos a concessão de crédito ainda que cobrados em separados, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das subempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

§ 1º Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, deste que prévia e expressamente contratados.

§ 2º A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 95. Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

- I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II - O contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III - Ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;
- IV - Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V - O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 96. Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I - Recolhimentos feitos em períodos idênticos pelos contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III - As condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:
 - a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b) a folha de salários pagos, honorários de diretores retirados de sócios ou gerentes;
 - c) aluguel do imóvel e das máquinas equipamentos utilizados, ou quando próprios, o valor do mesmo;
 - d) despesas com fornecimentos de água, luz, força, telefones e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 97. Os valores do imposto estão fixados na tabela do Anexo I deste código.



SEÇÃO VI DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ISSQN E DA ESCRITA FISCAL

Art. 98. Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 80, ficam obrigadas a inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do ISSQN.

I - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular seja imune ou isento do imposto.

II - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade a repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

Art. 99. Os contribuintes do ISSQN sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:

I - Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 100. O Poder Executivo instituirá os modelos de livros, notas fiscais, mapas de escrituração, e demais documentos fiscais a serem utilizados pelo prestador de serviços, para controle do pagamento do imposto.

I - Nenhum livro de escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

II - É obrigação de todo contribuinte exibir livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei, regulamento e demais atos normativos bem assim, prestar informações e esclarecimentos sempre que solicitados por servidores encarregados da fiscalização do imposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da respectiva intimação.

III - Os livros e documentos devem permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, ou com seus representantes legais, a disposição da fiscalização, dele somente podendo ser retirados para atender requisição das autoridades competentes nos casos expressamente previstos no regulamento.

IV - O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuinte de rudimentar organização.

V - O Poder Executivo poderá autorizar a Administração a dotar, complementarmente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

VI - Nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros fiscais, o contribuinte fica obrigado a comprovar o montante das operações escrituradas, ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do imposto, sob pena de arbitramento da base de cálculo.



SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO DO ISSQN

Art. 101. O ISSQN será lançado:

- I - Uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;
- II - Mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 102. Durante o prazo de 05 (cinco) anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 103. A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
 - II - Quando
 - III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
 - IV - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
 - V - Quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.
- se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

Art. 104. O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - O preço corrente dos serviços;
- III - O local onde se estabelece o contribuinte;

Art. 105. A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 106. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensado do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 107. O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando e qualquer categoria, de estabelecimento, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originam o enquadramento.



Art. 108. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 109. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

SEÇÃO VIII DO RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 110. O ISSQN será pago na forma e prazo regulamentares.

I - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no Art. 101, inciso I, desta Lei, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

II - O imposto correspondente a serviço prestado na forma do Art. 101, inciso II, desta Lei, independentemente do pagamento do preço a ser efetuado a vista ou em prestação, será recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente a sua efetivação mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 111. No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - Serão estimado o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou no período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais, se de valor superior a 10 (dez) UFM vigente;

II - Findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III - As diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Art. 112. Sempre que o volume da modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias a Administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

SEÇÃO IX DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO DO ISSQN

Art. 113. NÃO INCIDE sobre o ISSQN:

I - As exportações de serviços para o exterior do País;



II - A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 114. Respeitadas as isenções concedidas pela Constituição Federal, são também **ISENTOS** do ISSQN:

I - Prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;

II - Prestados por associações culturais;

III - De diversões públicas com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

SEÇÃO X DA FISCALIZAÇÃO DO ISSQN

Art. 115. A fiscalização do imposto compete a Secretaria Municipal de Finanças e será exercida sobre as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes ou não que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposição da legislação tributária, bem como em relação as que gozarem de isenção ou de imunidade.

Art. 116. Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras de interesse da Secretaria Municipal de Finanças, ainda que não se configure fato definido como crime, o servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da repartição a que pertencer pode requisitar o auxílio das autoridades policiais.

Art. 117. Os regimes especiais concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações podem ser cassados, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas na sua concessão.

Art. 118. A Secretaria Municipal de Finanças pode submeter o contribuinte a sistema especial de controle e fiscalização do imposto, sempre que julgar insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais.

SEÇÃO XI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES DO ISSQN

Art. 119. Considera-se infração, sujeita a penalidade, o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

45



Art. 120. Não será passível de penalidade aquele que proceder em conformidade com a decisão da autoridade competente, nem aquele que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada, enquanto não terminado o prazo para cumprimento do decidido nesta.

Art. 121. A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação da penalidade, quando acompanhada do pagamento do imposto devidamente atualizado e dos respectivos acréscimos monetários.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada, ou o pagamento do imposto em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

Art. 122. As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas as seguintes multas:

I - Multa de 15% (quinze por cento), sobre o valor devido, pela falta de pagamento em decorrência de:

- a) Deduções não comprovadas por documentos hábeis;
- b) Falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros;
- c) Erro na determinação da base de cálculo;
- d) Erro na identificação da alíquota aplicável;
- e) Erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;
- f) Omissão de receitas;
- g) Não emissão de documentos fiscais;
- h) Emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;
- i) Deduções fictícias e regulares nos casos de utilização de documentos simulados, viciados ou falsos.
- j) Quando os documentos fiscais que consignarem a obrigação foram regularmente emitidos mas não escriturados nos livros próprios.
- k) Quando houver retenção do imposto devido por terceiros:
- l) Nas hipóteses não previstas nos casos anteriores;

II - 2 (duas) U.F.M., pela inexistência de documento fiscal, aplicável a cada modelo exigido;

III - 0,6 (seis décimos) U.F.M., pela emissão de documento em desacordo com os requisitos exigidos pela legislação, aplicável a cada infração;

IV - 2 (duas) U.F.M., pela impressão, fornecimento, posse ou guarda de documento fiscal, quando falso, aplicável a cada infração;

V - 1 (uma) U.F.M., pela inutilização, extravio ou não conservação de documento fiscal pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, aplicável a cada infração;

VI - 0,6 (seis décimos) U.F.M., pela falta de autenticação do livro fiscal, quando obrigatório, aplicável a cada livro;

VII - 0,6 (seis décimos) U.F.M., pelo Registro no livro fiscal, em duplicidade de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto, aplicável a cada registro;



Art. 123. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais e regulamentares que a tiverem determinado.

TÍTULO IV DAS TAXAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS TAXAS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 124. As taxas de competência do Município de Paulistana-PI, têm como fato gerador:

I - O exercício regular do poder de polícia;

II - A utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas referidas no caput deste artigo não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Art. 125. Considera-se poder de polícia, para os fins estabelecidos neste Código, a atividade desenvolvida pela Administração do Município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização, à tranquilidade pública, à disciplina das construções ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia, a que se refere o caput deste artigo, quando desempenhado por órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, diante de atividade considerada discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 126. Os serviços públicos a que se refere o inciso II do caput do art. 124 deste Código consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

a) Efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - Divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 127. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:



- I - Na data do pedido de licenciamento;
 - II - Na data da utilização efetiva de serviço público;
 - III - Na data da disponibilização de serviço público, quando a utilização for potencial;
 - IV - No início da atividade administrativa de licenciamento, quando realizada de ofício;
 - V - Em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual;
 - VI - Na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade, qualquer que seja o momento do exercício ou do ano civil.
- Parágrafo único.** As taxas pela utilização potencial de serviço público disponibilizado serão lançadas periodicamente, conforme estabelecido para cada espécie de taxa.

SEÇÃO II DA INCIDÊNCIA, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO DAS TAXAS

Art. 128. Qualquer que seja a hipótese de incidência de taxas devidas ao Município de Paulistana-PI, estas serão lançadas de ofício, com base nos elementos constantes de cadastros próprios do município, ou de dados e informações de que disponha o Fisco para este fim.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as taxas, para as quais a Administração Tributária atribuir ao contribuinte o dever de calculá-las e recolhê-las previamente, conforme disposto em regulamento.

§ 2º É irrelevante para a incidência da taxa, que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou por meio de autorização, permissão, concessão ou através de serviços contratados para este fim.

Art. 129. Para efeito da incidência de taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - Os que, embora com idêntico ramo de atividade, pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que localizados no mesmo imóvel, não se considerando como prédios distintos ou locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 130. As taxas previstas neste Código independem, sendo-lhes ainda, para efeito de incidência e pagamento, irrelevante:

- I - Quando estabelecidas em razão do exercício regular do poder de polícia:
 - a) do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares;
 - b) de licença, autorização, permissão ou concessão outorgadas pelo Município, pelo Estado ou pela União;
 - c) de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
 - d) da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
 - e) do pagamento de preços, tarifas, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de licenças, alvarás, de autorização ou vistorias;
 - f) do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;



g) do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade.

II - Quando estabelecidas em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que tais serviços públicos sejam prestados:

a) diretamente, pelo órgão público;

b) indiretamente, por quem tenha recebido autorização, permissão, concessão ou sido contratado por órgão público.

Art. 131. Quando a taxa for lançada juntamente com impostos, ou com contribuições, ou ainda cumulativamente com impostos e contribuições, o Poder Executivo Municipal poderá:

I - Conceder descontos pelo seu pagamento antecipadamente;

II - Autorizar o seu pagamento parcelado, limitado às mesmas condições e à quantidade de parcelas estabelecida para os impostos, ou quando for o caso, para as contribuições.

§ 1º Na notificação de lançamento previsto no caput deste artigo deve constar, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada espécie de tributo e os respectivos valores.

§ 2º O lançamento e o pagamento das taxas não implicam em reconhecimento pela Administração Pública da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida.

Art. 132. Quando do recolhimento de taxa ao Município de Paulistana-PI, esta conterà no campo próprio do documento de arrecadação, parâmetros que a identifique, na forma que a legislação estabelecer.

Art. 133. As taxas não pagas nos respectivos vencimentos terão seus valores atualizados, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA - E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, acrescidos de multa e juros moratórios, na forma disciplinada neste Código para todos os tributos de competência do Município.

§ 1º Estará sujeito ao pagamento de multa o contribuinte que, de algum modo, não cumprir com as obrigações acessórias previstas neste Código.

§ 2º Todas as pessoas físicas ou jurídicas licenciadas estão sujeitas à constante fiscalização das autoridades municipais, sem prévia notificação, comunicação ou aviso de qualquer natureza.

§ 3º Aplica-se à taxa a regra de solidariedade relativa às pessoas expressamente designadas neste Código.

Art. 134. O contribuinte de taxa está obrigado:

I - A conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, documento que, de algum modo se refira à situação que constitua seu fato gerador;

II - A prestar, sempre que for solicitado, esclarecimento referente ao fato gerador;

III - A facilitar as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança.



SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DAS TAXAS

Art. 135. Considera-se que o sujeito passivo esteja regularmente notificado do lançamento de taxa, com a entrega da respectiva notificação, pelo agente do Fisco, pelos Correios, por publicações de caráter oficial e/ou em periódico de circulação local, dando ciência ao público da emissão das respectivas taxas, ou por quem legalmente esteja autorizado a fazê-lo.

SEÇÃO IV DAS INSCRIÇÕES E DAS ALTERAÇÕES CADASTRAIS DAS TAXAS

Art. 136. A inscrição cadastral do contribuinte de taxa devida ao Município de Paulistana-PI será realizada no início das atividades, conforme regulamento, com as informações e os elementos necessários à identificação do sujeito passivo, da atividade que exercita e do local de exercício.

§ 1º Serão promovidas tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas no mesmo local.

§ 2º Qualquer alteração nos dados apresentados na inscrição, em decorrência de fatos e circunstâncias que impliquem sua modificação e essencialmente quando ocorrer venda ou transferência de estabelecimento, alteração de endereço, da atividade ou o seu encerramento, deverão ser comunicados ao Fisco Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 137. A Secretaria Municipal de Finanças poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade, podendo também exigir a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

TÍTULO V DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO - TLFF

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS PRESSUPOSTOS DE EXPEDIÇÃO DA TLFF

Art. 138. A Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento - TLFF tem como fato gerador o uso e ocupação do solo urbano, segurança, ordem e tranquilidade pública, quando do licenciamento obrigatório dos estabelecimentos e atividades dependentes, por sua natureza, de prévia concessão ou autorização.

§ 1º A Licença Municipal, quando se tratar de atividade permanente, será renovada anualmente, na forma do regulamento.



§ 2º A mudança de endereço ou de atividade não constitui fato gerador da TLFF, sendo obrigatória, nestes casos, nova licença municipal.

Art. 139. O Alvará de Funcionamento é o documento hábil que licencia o exercício de atividades econômicas no âmbito municipal, podendo ser concedido de forma provisória ou definitiva, conforme o caso.

§ 1º Verificada a adequação do requerimento às condições estabelecidas para a atividade, instruída com o respectivo comprovante de pagamento da TLFF, será fornecido Alvará de Funcionamento.

§ 2º Para as atividades de caráter eventual e aquelas instaladas em vias e logradouros públicos exigir-se-á licença especial, devendo, do valor da taxa ser deduzido o valor pago a título de análise de viabilidade de interdição de logradouros públicos.

§ 3º Em casos especiais, a concessão do Alvará ficará condicionada ao atendimento, pelo interessado, de determinadas exigências estabelecidas na legislação ou em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º O Alvará de Funcionamento será afixado em local visível do estabelecimento, sendo obrigatória sua apresentação à autoridade competente que o exigir.

§ 5º Nas atividades sujeitas ao licenciamento ambiental e/ou sanitário, o Alvará de Funcionamento somente será concedido ou renovado após a verificação do pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA, e da Taxa de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária - TRIFS.

Art. 140. A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos e condições da legislação municipal, permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro junto à Receita Federal do Brasil - RFB, à Junta Comercial do Estado do Piauí - JUCEPI e ao Município de Paulistana - PI, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto em razão da necessidade de emissão das licenças exigíveis pelos órgãos licenciadores competentes.

§ 1º O prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório será de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento Definitivo ocorrerá mediante o pagamento da TLFF, que deverá ser realizado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a liberação do Alvará Provisório. A falta de pagamento da respectiva taxa no prazo estabelecido implicará suspensão da inscrição municipal no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

Art. 141. O Alvará de Funcionamento Definitivo será concedido após a obtenção das respectivas licenças junto aos órgãos licenciadores, quando aplicável, e mediante o pagamento da respectiva TLFF, através do Documento de Arrecadação de Tributos Municipais - DATM.

Art. 142. A TLFF será devida e emitida o respectivo Alvará de Funcionamento, por ocasião do funcionamento provisório, funcionamento definitivo e pela renovação anual do funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local



ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício.

§ 1º As atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e a taxa, isoladamente;

§ 2º O Alvará de Funcionamento conterà os seguintes elementos característicos:

- a) Nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- b) Local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- c) Ramo do negócio ou da atividade;
- d) Restrição;
- e) Número de inscrição no órgão fiscal competente;
- f) Horário de funcionamento;
- g) Tipo de licença concedida.

Art. 143. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento, do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir com as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 144. A pessoa física ou jurídica que exercer atividade dependente, por sua natureza, de prévia autorização ou concessão, ou que exercer suas atividades sem a devida licença, será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, na forma da lei, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Parágrafo único. A interdição processar-se-á em conformidade com o Código Municipal de Posturas ou outra legislação aplicável, precedida de notificação ao contribuinte ou responsável para a devida regularização, no prazo de quinze dias.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO DA TLFF

Art. 145. O contribuinte da TLFF é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento de qualquer natureza ou que realize atividade sujeita ao licenciamento.

Art. 146. Qualquer pessoa, física ou jurídica, mesmo que imune ou isenta de tributos municipais, estará obrigada a se inscrever nos cadastros municipais, para, no território do Município de Paulistana-PI, exercer quaisquer atividades, de forma permanente ou temporária, em estabelecimento fixo ou não, inclusive quando ocupar, nos limites da lei, áreas em vias e logradouros públicos.

Art. 147. Considera-se estabelecimento, para fins da TLFF:

I - O local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, quaisquer atividades, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, sendo irrelevante a denominação que utilizar, e suficiente para caracterizar ou indicar sua existência, a conjugação parcial ou total, dos seguintes elementos:

- a) manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;



- b) estrutura organizacional ou administrativa;
- c) inscrição nos órgãos previdenciários;
- d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

II - O local onde forem exercidas as atividades de diversão pública de natureza itinerante;

III - A residência da pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional.

Parágrafo único. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza para os efeitos do *caput* deste artigo.

Art. 148. O contribuinte deverá informar à Secretaria Municipal de Finanças acerca de seu funcionamento, atualizando os dados cadastrais, no prazo de 30 (trinta dias), sempre que ocorrer:

I - Alteração da razão social, nome de fantasia, endereço, ramo de atividade, capital social ou sócios;

II - Alterações físicas do estabelecimento;

III - Alterações em sua publicidade, na forma disciplinada na legislação específica;

IV - Fusão, cisão, incorporação e transformação de sociedade.

SEÇÃO III **DA BASE DE CÁLCULO E DO LANÇAMENTO DA TLFF**

Art. 149. A TLFF tem seus valores constante do Anexo II desta Lei, sobre a Unidade Fiscal do Município (UFM) vigente na época da concessão da licença.

Parágrafo único. O estabelecimento que mantenha atividade diversas no mesmo local sem delimitação física de espaço sendo propriedade do mesmo contribuinte, será direito ao pagamento da taxa de maior alíquota acrescida de 3% (três por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Art. 150. A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existente no Cadastro, complementados, se necessário, por outros constatados no local.

§ 1º A TLFF será lançada de ofício, quando o órgão competente do Município verificar que:

- a) O contribuinte deixou de efetuar o seu pagamento no início de suas atividades;
- b) Em consequência de diligência ou de sua revisão, o agente do Fisco verificar elemento distintos e correspondentes a valor superior ao que serviu de base ao lançamento da referida TLFF, caso em que será cobrada a diferença devida.

§ 2º A TLFF será lançada com valor proporcional a quantidade de meses licenciados, quando calculada por fração de ano.



SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES DA TLFF

Art. 151. Estão isentos do pagamento da TLFF:

I - Os templos de qualquer culto, associações de moradores e instituições de assistência social, sem fins lucrativos;

II - Os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de Paulistana-PI;

III - As ocupações de áreas em vias e logradouros públicos por:

a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b) engraxates ambulantes;

c) vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregado;

d) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

e) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

f) candidatos e representantes de partidos políticos, observada a legislação eleitoral;

g) os feirantes ou assemelhados, sem estabelecimento fixo, que executem suas atividades em logradouros públicos.

IV - Os profissionais autônomos permissionários de serviços de taxi e moto táxi.

V - O Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, referente ao licenciamento do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para funcionamento.

CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS - TLFO

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA DA TLFO

Art. 152. A Taxa de Licença e Fiscalização de Obras - TLFO, fundada no poder de polícia do município, quanto à disciplina do uso do solo, à tranquilidade e bem estar da população, tem como fato gerador o procedimento de autorização e fiscalização exercida sobre a execução de obras dentro do Município, quanto ao cumprimento da legislação específica referente ao uso e ocupação do solo, zoneamento urbano e às normas municipais de edificações e de posturas.

Parágrafo único. A TLFO será devida por qualquer pessoa física ou jurídica quando:

I - Executar obras relativas à reforma, reparo, acréscimo, demolição, construção ou reconstrução de casas, edifícios e quaisquer obras em imóveis, e quando da concessão de habite-se, nos casos em que for exigido;

II - Promover loteamento, desmembramento, remembramento ou arruamento.



SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO DA TLFO

Art. 153. Contribuinte da TLFO é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel onde esteja sendo executada a obra objeto da licença.

Parágrafo único. Para fins deste artigo entende-se como possuidor todo aquele que tiver a intenção de obter o domínio do imóvel, provada em processo regular junto à Secretaria Municipal de Finanças, bem como os que tiverem direito real sobre o imóvel, exceto os de garantia.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DO PAGAMENTO DA TLFO

Art. 154. A TLFO tem seus valores constantes no Anexo III deste Código e exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese de construção de imóvel para utilização conjunta, residencial e não residencial, o alvará de construção será calculado de forma proporcional ao fim especificado no projeto.

Art. 155. A licença será expedida, mediante pagamento da TLFO, após a aprovação dos procedimentos e obras, quanto ao cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à higiene, saúde, segurança, respeito à propriedade, ordem e tranquilidade pública e aos direitos individuais e coletivos.

§ 1º O pagamento da TLFO será efetuado em cota única, através de Documento de Arrecadação de Tributos Municipais - DATM, antes da expedição do alvará ou da licença competente.

§ 2º Do valor da taxa referente ao alvará de construção será deduzido o valor pago a título de consulta prévia.

SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES DA TLFO

Art. 156. Estão isentos do pagamento da TLFO os seguintes licenciamentos:

I - Construções de até 40m² (quarenta metros quadrados), cujo proprietário comprovadamente seja possuidor de apenas um imóvel no Município de Paulistana-PI;

II - Construções de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada;

III - Construções em imóveis da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e da Câmara Municipal de Paulistana-PI, exceto no caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a TLFO será devida pelo titular do domínio útil;

IV - Construções de prédios:

a) para instalação de serviços públicos, pela União, Estados e Municípios

55



b) destinados exclusivamente à instalação e funcionamento de templos de qualquer culto e de estabelecimentos educacionais e de assistência social, sem fins lucrativos.

Parágrafo único. As isenções de que trata este artigo não dispensam a obrigatoriedade de aprovação dos respectivos projetos.

CAPÍTULO III DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS - TLFA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA DA TLFA

Art. 157. A Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios - TLFA, tem como fato gerador o licenciamento e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização de anúncio e de todas as espécies de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade instaladas em imóveis particulares e logradouros públicos deste Município.

§ 1º Para efeito do *caput* deste artigo, considera-se anúncio, qualquer instrumento ou forma de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aquele que contiver dizeres, ou apenas desenho, sigla, dístico ou logotipo indicativo ou representativo de nome, produto, local ou atividade de pessoa física e jurídica.

§ 2º A TLFA também é devida para o licenciamento de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade em veículo de aluguel ou transporte coletivo urbano de passageiros regular que sejam utilizados para realização de atividades no território deste Município.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos engenhos instalados em veículos que circulem eventualmente no território deste Município.

Art. 158. Consideram-se engenho de divulgação de propaganda ou publicidade:

- a) tabuleta ou out-door: engenho fixo, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material substituível periodicamente;
- b) painel ou placa: engenho fixo ou móvel, luminoso ou não, constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;
- c) letreiro: afiação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do imobiliário urbano ou em estrutura própria, bem como pintura executada sobre muro;
- d) faixa, bandeira ou estandarte: aqueles executados em material não rígido, de caráter transitório;
- e) cartaz: constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade da mensagem, caracterizado por ter formato e dimensão superior a 210 x 297mm (A4);
- f) dispositivo de transmissão de mensagem: engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins ou similares.

§ 1º São considerados engenhos de divulgação, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:



56



- a) mobiliário urbano;
- b) tapumes de obras;
- c) muros de vedação;
- d) veículos motorizados ou não;
- e) aviões e similares;
- f) balões e bóias.

§ 2º Não constituem veículos de divulgação o material ou engenho caracterizado como ato lesivo à limpeza urbana pela legislação pertinente.

Art. 159. Os engenhos de divulgação de publicidade classificam-se em:

- a) luminosos: aqueles que possuem dispositivo luminoso integrado à sua estrutura interna;
- b) luminosos intermitentes: aqueles que possuem programação de múltiplas mensagens, movimentos, mudanças de cores, jogos deluz;
- c) iluminados: aqueles que tenham sua visibilidade possibilitada ou reforçada por qualquer tipo de iluminação externa, ainda que não afixados diretamente na estrutura do engenho;
- d) não luminosos: aqueles que não possuem dispositivo luminoso ou de iluminação;
- e) inflados: aqueles que contém ar ou gás estável, independente do seu formato ou dimensões.

Parágrafo único. Consideram-se engenhos provisórios os executados com material perecível como pano, tela, papel, papelão, plásticos não rígidos pintados e que contenham inscrição do tipo “vende-se”, “aluga-se”, “liquidação”, “oferta” ou similares, sendo isentos os que contenham área útil menor que um metro quadrado.

Art. 160. No caso de existir em uma única fachada um engenho com diversas publicidades, o cadastramento será efetuado com base no somatório das áreas das mesmas.

§ 1º Se o estabelecimento alterar ou diferenciar a fachada para compor a publicidade, a classificação do anúncio para efeito do cadastro e da TLFA será estabelecida conforme se apresentam os engenhos de divulgação.

§ 2º Considera-se fachada diferenciada aquela caracterizada por alteração de cor, revestimento, acabamento, iluminação e outros recursos que visam destacar e ou compor a publicidade.

Art. 161. Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretará nova incidência da TLFA.

Parágrafo único. Os engenhos de divulgação de publicidade já existentes e que não se enquadram nas normas estabelecidas neste Código, deverão ser retirados, sob pena de incorrerem nas penalidades previstas, ou mantidos se o interessado, no prazo de 60 (sessenta) dias, da data de vigência deste Código, regularizar a situação.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO DA TLFA

Art. 162. Contribuinte da TLFA é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no art. 157 deste Código:

- a) fizer qualquer espécie de anúncio;



- b) explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros;
- c) for proprietária do engenho de divulgação de publicidade.

SEÇÃO III DO CADASTRO, DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO DA TLFA

Art. 163. A TLFA será lançada de ofício, antes da concessão da licença, observados os elementos constantes do cadastro de divulgadores de anúncios do Município de Paulistana-PI, a periodicidade mensal ou anual e a classificação e características dos anúncios e dos engenhos de divulgação de propaganda previstas em regulamento.

§ 1º O sujeito passivo da TLFA deverá promover sua inscrição cadastral, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio, nos termos do regulamento.

§ 2º O cadastro a que se refere o *caput* deste artigo conterà as licenças outorgadas com as respectivas especificações técnicas dos engenhos de divulgação e publicidade.

§ 3º A Administração Tributária Municipal poderá promover, de ofício, a inscrição, as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 164. Quando a incidência for anual, a TLFA poderá ser parcelada, conforme o disposto em regulamento, caso em que, o fato gerador ocorrerá:

I - Na data de inscrição no cadastro a que se refere o artigo anterior;

II - Em 1º de janeiro de cada ano, em cada exercício subsequente, quando for o caso.

Art. 165. A TLFA será calculada e lançada, por engenho, tomando-se como base as características e classificações do engenho de divulgação de propaganda ou publicidade, sendo o seu valor determinado conforme o Anexo IV deste Código e será exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

§ 1º O lançamento ou o pagamento da TLFA não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

§ 2º A instalação de engenho tipo out-door, painel ou tabuleta em terrenos não edificados terá a sua autorização e permanência no local, condicionado à regularidade das obrigações tributárias, perante o Município, bem como à limpeza e conservação do terreno.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES RELATIVAS AOS ANÚNCIOS E PUBLICIDADE

Art. 166. A Administração Municipal definirá os locais e logradouros, praças e avenidas nos quais não poderão ser veiculados anúncios.

Parágrafo único. É proibida a colocação de engenhos de divulgação de publicidade, sejam quais forem a forma ou composição e as finalidades do anúncio:

- a) Nas árvores de logradouros públicos, com exceção de sua afixação nas grades que a protegem, e desde que autorizada e observada a forma permitida na legislação;
- b) Nas fachadas de edifícios residenciais, com exceção daqueles que possam ser colocados na



- cobertura ou de pintura mural em fachada cega;
- c) Nos locais em que prejudiquem, de qualquer maneira, a sinalização de trânsito ou outra destinada à orientação pública, ou que possam causar insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;
 - d) Nos locais em que, perturbando as exigências da preservação da visão em perspectiva, forem considerados poluentes visuais, nos termos da legislação específica, ou prejudiquem os direitos de terceiros;
 - e) Nos imóveis edificados, quando prejudicarem a aeração, insolação, iluminação e circulação nos mesmos ou nos imóveis edificados vizinhos;
 - f) Em prédios ou monumentos tombados, ou em suas proximidades, quando prejudicarem a sua visibilidade;
 - g) Em áreas consideradas de preservação ambiental.

Art. 167. O regulamento definirá os critérios de instalação de engenhos de divulgação de publicidade, sendo vedado:

I - Obstruir aberturas destinadas à circulação, iluminação ou ventilação;

II - Avançar sobre passeios, devendo ser estabelecida a altura mínima e máxima, em regulamento, quando apoiadas no solo ou em fachada.

SEÇÃO V **DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO DA TLFA**

Art. 168. A TLFA **NÃO INCIDE** quanto:

- a) aos anúncios destinados a fins filantrópicos, ecológicos, religiosos, patrióticos e eleitorais no que concerne à propaganda de partidos políticos, ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- b) aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- c) aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- d) aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, educacionais, culturais e esportivas desde que sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública por lei municipal, e quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- e) aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- f) aos anúncios em placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário e que em sua totalidade não exceda a 1m² (um metro quadrado);
- g) aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;



- h) aos anúncios indicativos de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- i) aos anúncios de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome, profissão, telefone e e-mail;
- j) aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- k) aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensão de até um metro quadrado, quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho individual;
- l) aos anúncios em painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- m) aos anúncios de fixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- n) aos anúncios exclusivamente indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;
- o) aos anúncios destinados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;
- p) aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de recipientes destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para o Município, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

Parágrafo único. Na hipótese do "alínea p", deste artigo, a não-incidência da TLFA restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos recipientes destinados à coleta de lixo, em medidas definidas no ato que autorizar e estabelecer a responsabilidade pela conservação do logradouro.

Art. 169. Estão **ISENTOS** do pagamento da TLFA, os anúncios:

- a) veiculados pela Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, pela Câmara Municipal de Paulistana-PI e pelas entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública por lei municipal;
- b) fixados ou afixados nas fachadas e antessalas das casas de diversões públicas, com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;
- c) exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras públicas e da construção civil;
- d) indicativos de nomes de edificações ou prédios, sejam residenciais ou comerciais;
- e) de nome, símbolo, entalhes, relevos e logotipos, incorporados a fachadas onde a atividade é exercida por meio de aberturas gravadas nas paredes integrantes de projeto aprovado das edificações;
- f) veiculados em engenho provisório ou em engenho simples, na forma definida em regulamento;
- g) que veiculem informações de utilidade ou interesse público municipal no mobiliário urbano

60



devidamente autorizado pela Administração Municipal.

Art. 170. São **ISENTOS** do pagamento da TLFA:

- a) os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e pessoas idade superior a 60 (sessenta) anos, que exerçam individualmente o pequeno comércio;
- b) os engraxates e vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- c) os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;
- d) os profissionais de categoria taxista e mototaxista, devidamente sindicalizados e possuidores de um só veículo de aluguel;
- e) as instituições de assistência social sem fins lucrativos, devidamente cadastradas e assim conhecidas pelo Município.

SEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES DA TLFA

Art. 171. O descumprimento às normas relativas à TLFA constitui infrações e sujeitam o infrator às multas previstas nos artigos 389 e seguintes deste código.

Art. 172. A instalação ou manutenção de engenho de divulgação de publicidade em desacordo com o disposto neste Código ou em regulamento importará na aplicação de notificação preliminar, na forma estabelecida em regulamento, com vista a sanar a irregularidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo anterior, a qual se cobrará em dobro em caso do não atendimento do que estabelece este artigo.

Parágrafo único. Quando no período de um ano ocorrer pelo mesmo infrator o mesmo descumprimento do que estabelece a legislação pertinente, considerar-se-á reincidência, devendo aplicar-se a multa, sem a providência a que se refere o *caput* deste artigo, e o material empregado será apreendido.

Art. 173. Em qualquer caso, quando ocorrer remoção de engenho de divulgação de publicidade, por ausência da devida licença ou por utilização irregular, o proprietário poderá reavê-lo, resgatando-o, no prazo de 60 (sessenta) dias, com o pronto recolhimento da penalidade e despesas com a remoção e guarda.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TLA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR DA TLA

Art. 174. A Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA tem como fato gerador a autorização e fiscalização da realização de empreendimentos, obras e atividades consideradas, efetivas ou



potencialmente, causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas ambientais específicas.

§ 1º A mudança de endereço ou de atividade do sujeito passivo já licenciado não constitui fato gerador da TLA, sendo obrigatória, nestes casos, a atualização dos dados perante a autoridade municipal competente, conforme regulamento.

§ 2º Nos casos previstos no *caput* deste artigo, quando houver a necessidade da realização de vistoria para comprovação prévia do cumprimento de exigências, por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças, será devido o pagamento da respectiva Taxa de Expediente – TE.

Art. 175. Os empreendimentos, obras e as atividades que, no Município de Paulistana-PI produzirem impacto ambiental, serão objeto de fiscalização, para adequação às normas específicas, observando-se o disposto na Lei Orgânica do Município e na legislação pertinente, notadamente em relação:

- a) Ao parcelamento do solo;
- b) Pesquisa, extração e tratamento de minérios;
- c) Construção de conjunto habitacional;
- d) Instalação de indústrias;
- e) Construção civil de unidades unifamiliar e multifamiliar em área de interesse ambiental;
- f) Postos de serviços que realizam abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos;
- g) Obras, empreendimentos ou atividades modificadoras ou poluidoras do meio ambiente;
- h) Empreendimentos de turismo e lazer;
- i) Demais atividades que exijam o exame para fins de licenciamento, de acordo com a legislação ambiental.

Art. 176. Os licenciamentos ambientais no Município de Paulistana-PI estão sujeitos à análise e aprovação, por parte do órgão de controle do meio ambiente, mediante prévio pagamento da cota única ou da primeira parcela da TLA, em caso de pagamento parcelado.

§ 1º Em razão do grau de complexidade e natureza da atividade, as licenças ambientais poderão ser expedidas em conformidade com os seguintes tipos:

- I - Licença Ambiental Prévia;
- II - Licença Ambiental de Instalação;
- III - Licença Ambiental de Operação;

§ 2º As Licenças Ambientais previstas neste Código, quando necessário, serão renovadas no prazo que o regulamento estabelecer, mediante recolhimento da respectiva TLA.

Art. 177. A concessão da licença ambiental fica condicionada à análise e aprovação dos estudos técnicos e/ou ambientais necessários, por parte do órgão competente do Município, a quem competirá expedi-la.

§ 1º Nos casos definidos em lei, dado o alto grau de complexidade do empreendimento, será necessária a realização de audiência pública, como requisito obrigatório à obtenção do licenciamento ambiental.



§ 2º A licença a ser concedida pelo Município será expedida depois de concluído e aprovado o procedimento no âmbito federal e estadual, quando necessária a manifestação destas esferas administrativas, e terá vigência ou será renovável na forma que o regulamento estabelecer.

§ 3º Quando a atividade for considerada de baixo risco, nos termos da legislação municipal, caberá ao respectivo órgão licenciador expedir Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO DA TLA

Art. 178. O contribuinte da TLA é a pessoa física ou jurídica titular do empreendimento, da obra, do estabelecimento ou de qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO DA TLA

Art. 179. A TLA será calculada e lançada de acordo com o Anexo V deste Código e exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

Parágrafo único. A TLA referente à Licença Ambiental de Operação (TLAO) será calculada e lançada com valor proporcional à quantidade de meses licenciados, quando calculada por fração de ano.

Art. 180. O pagamento da TLA referente à Licença Ambiental de Operação (TLAO) poderá ser efetuado em cota única ou em parcelas anuais e sucessivas, na forma e prazo previstos em regulamento, facultando-se ao sujeito passivo o pagamento simultâneo de diversas parcelas.

§ 1º As parcelas anuais vincendas de TLA referente à Licença Ambiental de Operação (TLAO) serão atualizadas monetariamente todo mês de janeiro, com base na variação anual do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

§ 2º A TLA referente às demais licenças ou autorizações ambientais não previstas no *caput* deste artigo será paga em cota única.

SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES DA TLA

Art. 181. Estão isentos do pagamento da TLA:

I - Os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de Paulistana - PI;

II - Entidades de caráter beneficente, filantrópico ou caritativo que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

III - O Microempreendedor Individual (MEI), optante pelo Simples Nacional, referente ao licenciamento do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.



Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença.

SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES DA TLA

Art. 182. A realização de obra, empreendimento ou atividade sem regular licenciamento, sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais, às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito;

II - Multa;

III - Embargo;

IV - Desfazimento, demolição ou remoção;

V - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais eventualmente concedidos pelo Município;

VI - Outras sanções previstas na legislação.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo poderá ser cumulativa, não estando sujeita à ordem de preferência.

Art. 183. A modificação na natureza da obra, do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença, ensejará sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa, prevista neste Código e estabelecida em regulamento, além da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 184. A notificação, autuação e tramitação dos processos administrativos, originados em decorrência da necessidade de licenciamento ambiental observarão os procedimentos e normas constantes neste Código e na legislação específica.

CAPÍTULO V DA TAXA DE REGISTRO, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA - TRIFS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR DA TRIFS

Art. 185. A Taxa de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária - TRIFS tem como fato gerador a fiscalização de estabelecimentos, eventos, veículos e projetos arquitetônicos, cujas atividades exercidas necessitem de vigilância sanitária concernente ao controle da saúde, higiene pública e bem-estar da população.

§ 1º Serão fiscalizados, para fins de expedição do registro sanitário e por ocasião da sua renovação, os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, relacionados com o consumo humano, os estabelecimentos de serviços de saúde e os estabelecimentos de

64



serviços de interesse da saúde, bem como os sujeitos às ações de vigilância da saúde dos trabalhadores pelos riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

§ 2º Os estabelecimentos e atividades licenciadas pela vigilância sanitária serão classificadas de acordo com o risco sanitário, conforme definido na legislação federal, estadual ou municipal.

§ 3º Para as atividades de caráter eventual sujeitas à vigilância sanitária exigir-se-á licença sanitária especial para eventos.

Art. 186. Todo estabelecimento que mantenha transporte de pacientes, bem como de produtos e substâncias de interesse da saúde, deve apresentar, perante a autoridade sanitária competente, de claração individualizada de cada veículo, dela fazendo constar, obrigatoriamente, equipamentos, recursos humanos e planilhas referentes aos procedimentos operacionais padrão, para fins de cadastramento e autorização de cada veículo.

Parágrafo único. A autorização individualizada de veículo, prevista no caput deste artigo, será emitida após o pagamento da TRIFS, conforme valores previstos no Anexo VI deste Código.

Art. 187. A mudança de endereço ou de atividade do sujeito passivo já licenciado não constitui fato gerador da TRIFS, sendo obrigatória, nestes casos, a atualização dos dados perante a autoridade municipal competente, conforme regulamento.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo, quando houver a necessidade da realização de vistoria para comprovação prévia do cumprimento de exigências, por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças, será devido o pagamento da respectiva Taxa de Expediente – TE.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO DA TRIFS

Art. 188. O contribuinte da TRIFS é a pessoa física ou jurídica que realize a atividade sujeita ao licenciamento, registro, inspeção ou fiscalização sanitária.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO DA TRIFS

Art. 189. A TRIFS será calculada e lançada de acordo com o Anexo VI deste Código e exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

Parágrafo único. A TRIFS será calculada e lançada com valor proporcional à quantidade de meses licenciados, quando calculada por fração de ano, e exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

Art. 190. A TRIFS será devida quando da solicitação de vistoria, inspeção, autorização, registro sanitário ou de sua renovação, conforme prazos de validade previstos em regulamento.

Parágrafo único. Quando a atividade não for de controle sanitário, nos termos da legislação municipal, estadual e federal, caberá ao respectivo órgão licenciador expedir Declaração de Dispensa de Licença.



Art. 191. A TRIFS observará os valores previstos no Anexo VI deste Código, podendo ser realizado o pagamento em cota única ou em parcelas anuais e sucessivas.

§ 1º As parcelas anuais vincendas de TRIFS serão atualizadas monetariamente todo mês de janeiro, com base na variação anual do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

§ 2º Os licenciamentos sanitários no Município de Paulistana-PI estão sujeitos à análise e aprovação, por parte do órgão de controle sanitário, mediante prévio pagamento da cota única ou da primeira parcela da TRIFS, em caso de pagamento parcelado.

SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES DA TRIFS

Art. 192. São isentos do pagamento TRIFS:

I - Os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de Paulistana-PI;

II - As associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

III - O Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, referente ao licenciamento do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Parágrafo único. A isenção da TRIFS não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença.

TÍTULO VI DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO, EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DA TAXA DE SERVIÇOS MUNICIPAIS DIVERSOS - TSMD

SEÇÃO I DO FATO GERADOR DA TSMD

Art. 193. A Taxa de Serviços Municipais Diversos - TSMD têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição, relativos a:

I - Coleta de lixo;

II - Limpeza pública;

III - Conservação de vias e logradouros públicos;

§ 1º O inciso I desse artigo, abrange as atividades de coleta de lixo domiciliar de estabelecimentos, residenciais, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, não



abarcando os serviços de remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retiradas de entulhos de lixo realizadas em horário especiais por solicitação do interessado.

§ 2º O inciso II desse artigo, abrange os serviços de varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos; capinação e desinfecção de locais insalubres realizados em vias e logradouros públicos.

§ 3º O inciso III desse artigo, abrange a prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, leitos não pavimentados e vias e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b) conservação e reparação do calçamento;
- c) recondicionamento do meio-fio;
- d) melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção de lagos e fontes.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO DA TSMD

Art. 194. Contribuinte da TSMD, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado em local onde o Município de Paulistana - PI, mantenha os serviços referidos.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO, DA ALÍQUOTA, DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO DA TSMD

Art. 195. A base de cálculo da TSMD, levará em consideração o metro quadrado (m²), de área edificada e o tipo de utilização do imóvel, com aplicação das seguintes alíquotas sobre UFM:

IMÓVEL	ALÍQUOTA
RESIDÊNCIA	0,1%
COMÉRCIO	0,15%
SERVIÇO	0,2%
INDÚSTRIA	0,25%

Art. 196. A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF, podendo os prazos e formas assinaladas para pagamento, coincidirem, a critério da Administração, com os do IPTU.

Art. 197. A TSMD será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo único. O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única terá desconto conforme regulamento.



SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES DA TSMD

Art. 198. São isentos da Taxa de Serviços Municipais Diversos – TSMD:

I – Os imóveis cujo valor venal não ultrapasse R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), obedecidos aos critérios de avaliação imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, e desde que o seu proprietário, possuidor ou titular do domínio útil nele resida e não possua outro imóvel no Município, devendo solicitar a isenção;

II – Os imóveis de propriedade da Administração Direta e Indireta do Município de Paulistana e da Câmara Municipal de Paulistana;

III – Os imóveis cedidos gratuitamente à Administração Direta e Indireta do Município de Paulistana, durante o prazo da cessão.

Parágrafo único. O valor a que se refere o inciso I deste artigo será atualizado, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

CAPÍTULO II DA TAXA DE EXPEDIENTE – TE

SEÇÃO I DO FATO GERADOR DA TE

Art. 199. A Taxa de Expediente – TE tem como fato gerador a análise, despacho, autenticação e arquivamento pelas autoridades municipais de documentos apresentados por interessados nas repartições do Município de Paulistana-PI, bem como a lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos, declarações e demais atos realizados ou emanados pelo Poder Público Municipal.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO DA TE

Art. 200. O contribuinte da TE é a pessoa física ou jurídica que figurar no ato administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer vantagem ou houver requerido.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO DA TE

Art. 201. A TE será calculada e lançada de acordo com o Anexo VII deste Código.

Art. 202. O lançamento da TE será feito em nome do contribuinte e o seu recolhimento efetuado em cota única, anteriormente à execução do serviço.



SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES DA TE

Art. 203. Ficam isentos da TE os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de Paulistana-PI.

TÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS - CMDOP

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA DA CMDOP

Art. 204. A Contribuição de Melhoria decorrente de Obras Públicas - CMDOP, de competência do Município de Paulistana-PI, tem como fato gerador a valorização imobiliária dos imóveis localizados em área beneficiada por obras públicas realizadas pelo Município.

Art. 205. A CMDOP incide quando da realização de quaisquer das seguintes obras:

- a) abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- b) construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- c) construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- d) serviços de obras e abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações da comodidade pública;
- e) proteção contra secas, inundações, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- f) construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- g) aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;
- h) construção de estrada de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- i) quaisquer outras obras ou serviços de que decorra valorização de imóveis de propriedade do contribuinte.

Parágrafo único. Não incide a presente contribuição na hipótese de simples recapeamento ou reparação de vias e logradouros públicos.



SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO DA CMDOP

Art. 206. O contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel alcançado pelo acréscimo de valor, localizado na área beneficiada por obra pública municipal.

Parágrafo único. A obrigação a que se refere o caput deste artigo transmite-se aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

Art. 207. A critério da Administração Tributária do Município de Paulistana-PI, a CMDOP poderá vir a ser exigida:

I - De quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - De quaisquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 1º O disposto nos incisos I e II do caput deste artigo aplica-se ao espólio das pessoas neles referidas.

§ 2º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º O titular do direito de superfície é responsável solidário pelo pagamento da Contribuição de Melhoria.

§ 4º Não terá nenhum efeito perante o Fisco a convenção particular ou cláusula de instrumento de locação que atribua ao locatário ou a pessoa diversa, a responsabilidade pelo pagamento, no todo ou em parte, da Contribuição de Melhoria lançada sobre o imóvel.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO DA CMDOP

Art. 208. O cálculo da CMDOP tem como limite total o custo da obra pública de que decorra valorização imobiliária e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, e será procedido conforme previsto em regulamento.

§ 1º Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos e o seu valor será atualizado até data do lançamento pelo Índice Nacional da Construção Civil (INCC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que o substitua.

§ 2º Serão incluídos nos orçamentos de custos das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 3º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a ser financiada ou ressarcida, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização, conforme regulamento.



Art. 209. Concluída a obra ou etapa e ouvida previamente comissão municipal nomeada para tal fim, o Executivo publicará relatório contendo:

- a) relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b) parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
- c) forma e prazo de pagamento.

Art. 210. O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa, bem como será procedido em nome do sujeito passivo/contribuinte.

§ 1º A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

§ 2º Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

§ 3º Para fins de atribuição da responsabilidade pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, cabendo, àquele que figurar como sujeito passivo, exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

Art. 211. O montante anual da presente contribuição, atualizado a época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento), do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 212. O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Poder Executivo.

§ 1º Poderá ser concedido ao sujeito passivo desconto calculado sobre o valor integral da contribuição lançada, cujo percentual não ultrapassará quinze por cento (15%), desde que a Contribuição de Melhoria seja paga em cota única, até a data do vencimento da primeira parcela do lançamento original.

§ 2º Os débitos da presente contribuição não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA - E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, acrescidos de multa e juros moratórios, na forma disciplinada neste Código para todos os tributos de competência do Município.

SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES DA CMDOP

Art. 213. São isentos da CMDOP:

- I - As valorizações dos imóveis da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, que estejam sendo utilizados nas suas finalidades constitucionais, quando localizados em área beneficiada direta ou indiretamente por obra pública municipal;
- II - As valorizações dos templos de qualquer culto, quando localizados em área beneficiada por obra pública municipal;
- III - As valorizações dos imóveis integrantes do patrimônio dos partidos políticos, inclusive suas fundações, e das instituições de educação e de assistência social, atendidos os requisitos do



art. 14 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), quando localizados em área beneficiada direta ou indiretamente por obra pública municipal.

Parágrafo único. Excetua-se da hipótese prevista no inciso I deste artigo, os imóveis prometidos à venda, e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

LIVRO SEGUNDO PARTE GERAL

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 214. A legislação tributária do Município de Paulistana-PI compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em partes, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 215. São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativas do Município;
- III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - Convênios celebrados pelos Municípios com órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo Único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a posição de penalidades a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 216. Em relação aos tributos de competência do Município de Paulistana-PI, somente a lei municipal poderá estabelecer:

- I - A instituição ou a sua extinção;
- II - A majoração ou a sua redução;
- III - A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - A fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - A cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - As hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização monetária da respectiva base de cálculo, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA - E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e



Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

Art. 217. Os decretos que regulamentarem leis tributárias do Município de Paulistana-PI observarão os preceitos e disposições constitucionais, as normas gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional, as normas deste Código e a legislação pertinente.

§ 1º O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, mediante decreto, atualizar a base de cálculo dos tributos, fixando valores de acordo com índice oficial previsto em norma, estando autorizado ao implemento dessa providência pela legislação tributária.

Art. 218. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infrações à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas exclusivamente pelos servidores do Fisco Municipal conforme as suas atribuições.

CAPÍTULO II DA VIGÊNCIA

Art. 219. A vigência da legislação tributária do Município de Paulistana-PI rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, observando-se ainda o previsto neste Capítulo.

Art. 220. A legislação tributária do Município de Paulistana-PI poderá vigorar além dos limites da circunscrição do seu território quando for admitida a extraterritorialidade por ato normativo celebrado com outro município, ou do que disponham normas gerais expedidas pela União.

Art. 221. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - Os atos administrativos expedidos pelas autoridades administrativas, na data da sua publicação;
- II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, 30 (trinta) dias após a data da publicação;
- III - Os convênios celebrados pelo Município, na data neles prevista.

Art. 222. Respeitada a anterioridade nonagesimal, e se a lei não dispuser de modo diverso, entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei tributária do Município que:

- I - Instituem ou majoram impostos;
- II - Definem novas hipóteses de incidência;
- III - Extinguem ou reduzem isenções, salvo se lei municipal dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.



CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO

Art. 223. A legislação tributária do Município de Paulistana-PI aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa.

Art. 224. A lei tributária municipal aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - Em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei tributária municipal vigente ao tempo da sua prática

CAPÍTULO IV DA INTERPRETAÇÃO E DA INTEGRAÇÃO

Art. 225. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 226. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária a utilizar a sucessivamente, na ordem indicada:

I - A analogia;

II - Os princípios gerais de direito tributário;

III - Os princípios gerais de direito público;

IV - A equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Art. 227. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para a definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 228. A lei tributária do Município de Paulistana-PI não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado do Piauí, ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 229. Interpreta-se literalmente a legislação tributária do Município que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção e dispensa do cumprimento de



obrigações tributárias acessórias.

Art. 230. A lei tributária do Município de Paulistana-PI, que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - À capitulação legal do fato;

II - À natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - À autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - À natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 231. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objetivo as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 232. São obrigações acessórias, dentre outras previstas na legislação do Município de Paulistana-PI:

I - A inscrição e quando for o caso, a baixa da inscrição, junto ao setor competente da Secretaria Municipal de Finanças;

II - Apresentar declarações e guias na conformidade da legislação tributária;

III - Comunicar ao Fisco municipal qualquer alteração relevante capaz de criar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;

IV - Conservar e apresentar qualquer documento solicitado por agente do Fisco municipal que, de algum modo, se refira à operação ou situação que constitua fato gerador, ou sirva de comprovação da veracidade de dados contidos em guias e outros documentos fiscais;

V - Prestar, quando solicitado por agente do Fisco, esclarecimentos e informações que se refiram a fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo único. Os beneficiários de imunidade ou isenção ficam sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 233. Define-se fato gerador da obrigação:



- I - PRINCIPAL:** a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município;
- II - ACESSÓRIA:** qualquer situação que, na forma da legislação tributária municipal, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 234. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I -** Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II -** Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos definidos em lei.

Art. 235. Para os efeitos do inciso II do art. 234 deste Código, salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I -** Sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II -** Sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 236. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I -** Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II -** Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DA SUJEIÇÃO ATIVA E PASSIVA

SEÇÃO I DO SUJEITO ATIVO

Art. 237. O Município de Paulistana-PI, pessoa jurídica de direito público interno, é o sujeito ativo competente para efetuar a tributação, lançamento, arrecadação, fiscalização e exigir o cumprimento da obrigação tributária definida neste Código e na legislação tributária.

§ 1º É indelegável a competência tributária do Município de Paulistana-PI, salvo a atribuição de arrecadar tributos.

§ 2º É delegável a outra pessoa jurídica de direito público interno a atribuição da função de arrecadar os tributos de que trata este Código e a legislação que o complementa ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.



SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 238. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária de competência municipal.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da lei.

Art. 239. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 240. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo municipal, não podem ser opostas ao Fisco Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO III DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 241. São irrelevantes para excluir a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária ou a decorrente de sua inobservância:

- I - A causa que, de acordo com o direito privado, exclua a capacidade civil da pessoa natural;
- II - O fato de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividade civil, comercial ou profissional, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - A irregularidade formal na constituição de empresa ou de pessoa jurídica de direito privado, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;
- IV - A inexistência de estabelecimento fixo, a clandestinidade ou a precariedade de suas instalações.

SEÇÃO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 242. Ao sujeito passivo regularmente inscrito em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças é facultado escolher e indicar o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- a) tratando-se de **PESSOA FÍSICA**, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o



centro habitual de sua atividade;

b) tratando-se de **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO**, o lugar da sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;

c) tratando-se de **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO**, qualquer de suas repartições no Município.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

§ 3º A Secretaria Municipal de Finanças, por seus agentes, poderá recusar o domicílio que o contribuinte ou responsável indicar, quando a localização, o acesso ou qualquer outro aspecto, seja capaz de impossibilitar ou dificultar a arrecadação ou a fiscalização, caso em que se adotará o que estabelece o artigo anterior

Art. 243. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, impugnações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados as repartições fiscais.

Art. 244. Os contribuintes comunicarão a repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do Regulamento.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 245. Os créditos tributários relativos a imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 246. São responsáveis pelo crédito tributário do Município de Paulistana-PI:

I - Os contribuintes, nas condições estabelecidas para cada tributo de competência do Município;

II - As demais pessoas as quais a lei atribui de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário, por vinculação ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo, do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais;

III - Aos que, por disposição expressa do Código Tributário Nacional, forem como tais considerados;

IV - O sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;



V - O espólio, pelos tributos devidos pelo "*de cujus*" até a data da abertura da sucessão.

Art. 247. Salvo a disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 248. A responsabilidade é excluída pela denuncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denuncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo e medida de fiscalização, relacionado com a infração.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Art. 249. São solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei e as que, embora não tenham sido designadas, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, tais como:

I - As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

II - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continua a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

IV - Todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Município.

§ 1º O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direitos privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou sem espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

§ 2º A solidariedade referida no *caput* deste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 250. São efeitos da solidariedade:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.



TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 251. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

§ 1º O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

§ 2º As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem a sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO ÚNICA DO LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 252. O crédito tributário do Município é constituído pelo lançamento, entendido como o procedimento administrativo e privativo para verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, quando for o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 253. O lançamento, em todos os casos, rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, reportando-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha:

I - Instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização;

II - Ampliado os poderes de investigação autoridade administrativa competente, ou outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo,



desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 254. O lançamento efetuar-se-a com base nos dados constantes do Cadastro Geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e época estabelecidas nesta lei e em regulamento.

§ 1º Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributáveis, a Secretaria Municipal de Finanças poderá:

I - Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as repartições da Secretaria Municipal de Finanças;

V - Requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligência, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

§ 2º Nos casos a que se refere o inciso V os funcionários lavrarão o termo de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados

Art. 255. Do lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.

§ 1º Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributária fora de seu território, a notificação farse-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento.

§ 2º A notificação farse-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.

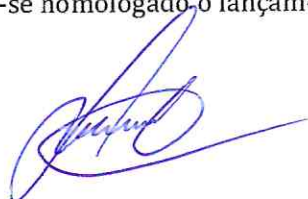
§ 3º A notificação de lançamento conterá:

- a) o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
- b) a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- c) o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- d) o prazo para recolhimento ou impugnação;
- e) o comprovante, para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte.

§ 4º O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.

Art. 256. Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Secretaria Municipal de Finanças tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento

 81



e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 2º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

§ 3º É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 257. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exiguidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Parágrafo único. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- a) impugnação do sujeito passivo;
- b) recurso de ofício;
- c) iniciativa de ofício da autoridade administrativa;
- d) nos casos previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 258. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

II - O depósito do montante integral da obrigação tributária, suspendendo a exigibilidade a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial.

III - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, nos termos do processo administrativo tributário;

IV - A concessão de medida liminar em mandato de segurança ou em outras espécies de ação judicial;

§ 1º Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo, e pela cassação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

§ 2º A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 259. Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - A transação;
- IV - A remissão;
- V - A prescrição e a decadência;
- VI - A conversão de depósito em renda;
- VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no § 4º do art. 255 deste código;
- VIII - A consignação em pagamento, na forma disposta no art. 263 deste código;
- IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - A decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto na legislação.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO

Art. 260. Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, no prazo estipulado no § 4º do art. 255 deste código.

Art. 261. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será atualizado anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e da multa correspondente, na forma prevista neste Código.

Art. 262. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - Quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 263. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem a seguir enumeradas:

- I - Em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - Primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
- III - Na ordem crescente dos prazos de prescrição e na ordem decrescente dos montantes.

Art. 264. O poder Executivo poderá estabelecer em regulamento, descontos pela antecipação do



pagamento, nas condições que estabeleça.

SEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO

Art. 265. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá autorizar a Secretaria Municipal de Finanças a promover a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, compreendendo os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, sempre que o interesse do Município o exigir.

§ 1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo a que se refere o caput deste artigo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças poderá expedir os atos necessários à formalização da compensação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 266. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

SEÇÃO IV DA TRANSAÇÃO

Art. 267. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá autorizar a Secretaria Municipal de Finanças, após prévio Parecer da Assessoria Jurídica do Município, a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em término de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, conforme legislação tributária municipal.

SEÇÃO V DA REMISSÃO

Art. 268. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá conceder, através de despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - À situação econômica do sujeito passivo;
- II - Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - Ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 5% (cinco por cento) da Unidade Fiscal do Município (UFM);
- IV - A considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - A condições peculiares a determinada região do território do Município;
- VI - Ao caráter social ou cultural da promoção ou atividade.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da



aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 269. Entende-se por remissão, para os efeitos do disposto no artigo anterior:

- I - A dispensa parcial ou total do pagamento de tributos já lançados, no caso de tributos de lançamento direto;
- II - O perdão total ou parcial da dívida já formalizada, no caso de tributos para pagamento mensal ou por declaração.

SEÇÃO VI DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 270 O direito da Secretaria Municipal de Finanças constituir o crédito tributária decai após 05 (cinco) anos, contados:

- I - Da data que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II - Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O direito a que se refere o caput deste artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º Ocorrendo a decadência, aplica-se o estabelecido no § 3º do art. 269 deste Código, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

Art. 271. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definida.

§ 1º A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º A prescrição se suspende:

- a) durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- b) durante o prazo de concessão da remissão e até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- c) a partir da inscrição de débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findar aquele prazo.

§ 3º A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela



decadência ou prescrição de créditos tributários sobre sua responsabilidade, ou que tenham ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

SEÇÃO VII DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 272. Extingue o crédito tributário a conversão, em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo em decorrência de qualquer exigência da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do Fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

- a) o saldo a favor do Fisco Municipal será exigido através de intimação ao contribuinte, aplicando-se o disposto no Processo Administrativo Tributário;
- b) o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

SEÇÃO VIII DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 273. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - De exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignatário se propõe a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada e convertida em renda.

§ 3º Julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de moras sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas do parágrafo único do artigo anterior.

SEÇÃO IX DA DECISÃO ADMINISTRATIVA IRREFORMÁVEL E DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

Art. 274. São também causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como na decisão judicial da qual não caiba recurso a instância superior.



CAPÍTULO V DA COBRANÇA, DO RECOLHIMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 275. A cobrança e o pagamento dos tributos municipais far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária municipal, facultada a concessão de descontos por antecipação de pagamentos dos tributos de lançamento direto.

Art. 276. É facultado Secretaria Municipal de Finanças, através da autoridade administrativa, proceder a cobrança amigável após o término do prazo para pagamento dos tributos e antes da inscrição do débito para execução, sem prejuízo das cominações legais em que o infrator houver incorrido.

Parágrafo único. Poderá ser efetuada transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 277. Esgotado o prazo concedido para a cobrança amigável, será promovida a cobrança judicial, na forma estabelecida na legislação aplicável.

Art. 278. Todo recolhimento de tributo de competência municipal será feito através de Documento de Arrecadação de Tributos Municipais - DATM.

Parágrafo único. No caso de emissão fraudulenta de documento de arrecadação responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido, ou qualquer que tenha dele se beneficiado.

Art. 279. O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o sujeito passivo obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 280. No lançamento ou cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente o servidor responsável pelo erro, em caso de dolo, e o sujeito passivo, em qualquer caso.

Art. 281. Não se procederá nenhuma ação contra o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, em relação ao crédito tributário em litígio, mesmo que, posteriormente, o entendimento venha a ser modificado.

Art. 282. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá estabelecer convênios com instituições financeiras ou de natureza diversa, desde que tenha função precípua de pagamentos e recebimentos de tributos e tarifas, visando ao recebimento de tributo municipal, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação do tributo a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.



CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 283. O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias paga a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - Cobrança, ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquota, no cálculo do montante do débito ou elaboração ou conferência de qualquer documento ativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º A restituição de tributos que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, esta por este expressamente autorizado a recebê-lo.

§ 2º A restituição total ou parcial da lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

§ 3º A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 284. A restituição de tributos municipais que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Parágrafo único. Não serão restituídas as multas ou parte das multas pagas anteriormente à vigência da lei que abolir ou diminuir a pena fiscal.

Art. 285. O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 283 deste código, da data de extinção de crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do art. 283 deste código, da data em que es tornar definitivamente a decisão administrativa ou transitarem julgado a decisão judicial que tenha re formado, anulado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 286. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição e interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 287. O pedido de restituição será feito a autoridade administrativa através de



requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

§ 1º A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

§ 2º A não restituição do prazo definido implicará, a partir de então, em atualização monetária segundo índices oficiais, e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

§ 3º Após a decisão irrecurável favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante de crédito tributário depositada na repartição fiscal para efeito de discussão.

CAPÍTULO VII DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 288. Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos tributários serão atualizados anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. A atualização monetária prevista no *caput* deste artigo aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado a importância questionada.

Art. 289. Em caso de extinção do IPCA-E, a atualização monetária será realizada por outro índice a ser definido em lei municipal.

CAPÍTULO VIII DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 290. Excluem o crédito tributário:

- I - A isenção;
- II - A anistia.

Art. 291. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 292. A isenção, ainda quando prevista em contrato, será sempre decorrente de lei específica que determinará as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, indicando os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.



Art. 293. A isenção concedida expressamente para um determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo extensiva:

- I - A contribuição de melhoria;
- II - Aos tributos instituídos posteriormente a sua concessão.

Art. 294. A isenção pode ser concedida:

- I - Em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;
- II - Em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 295. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 222 deste Código.

SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 296. A anistia abrange exclusivamente os atos infracionais cometidos anteriormente à vigência da lei municipal específica que a conceder, não se aplicando:

- I - Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - Às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas;
- III - Aos atos qualificados em Lei como crime contra a ordem tributária.

Art. 297. A anistia pode ser concedida:

- I - Em caráter geral;
- II - Limitadamente:
 - a) as infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;



d) sob condição do pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída a autoridade administrativa.

§ 1º Quando não concedida em caráter geral, à anistia e efetuada, em cada caso, por despacho do

Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos registros previstos na lei para a sua concessão.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 298. A infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequente.

CAPÍTULO IX DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 299. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus reais ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 300. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com o Fisco Municipal, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 301. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores



que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação, de que trata o caput deste artigo, enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Art. 302. As garantias atribuídas ao crédito tributário municipal não excluem outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Art. 303. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência publicassem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos a Fazenda, relativos a atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

SEÇÃO II DAS PREFERÊNCIAS

Art. 304. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

- a) o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;
- b) a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho;
- c) a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 305. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- a) União;
- b) Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;
- c) Municípios, conjuntamente e pro rata.

Art. 306. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante do Fisco Municipal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.



Art. 307. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 308. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 309. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 310. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos.

Art. 311. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 312. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública do Município, ou suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos ao Fisco Municipal.

CAPÍTULO X DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 313. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá conceder benefícios e incentivos fiscais, quando da instalação de novos empreendimentos, ou quando da ampliação de unidades já instaladas no Município de Paulistana-PI, na forma prevista em lei específica.

Art. 314. É assegurado à Microempresa – ME, tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, no âmbito tributário municipal, na forma da lei.

Art. 315. O tratamento previsto neste Capítulo é condicionado ao cumprimento das disposições estabelecidas em lei, sem prejuízo dos demais benefícios previstos neste Código e na legislação tributária municipal, quando for o caso.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO



Art. 316. Compete a Secretaria Municipal de Finanças, através de seus agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 317. A fiscalização será exercida sobre todos os sujeitos de obrigações tributárias previstas na legislação tributária do Município, inclusive os que gozarem de imunidade tributária, forem isentos ou não estejam sujeitos ao pagamento de imposto.

Art. 318. O autoridade administrativa, regularmente designada e com a finalidade de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações dos contribuintes e responsáveis e, visando determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, poderá:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e fatos, operações e prestações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária de tributos municipais;

II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III - Exigir informações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer ao órgão fazendário;

V - Requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de procedimentos e diligências fiscais, bem como vistorias, exames e inspeções, necessárias à verificação da legalidade do crédito tributário;

VI - Apreender bens móveis, inclusive mercadorias, documentos, arquivos eletrônicos ou não, computadores, livros, cofres, e qualquer objeto de interesse da ação fiscal existentes em estabelecimentos comercial, industrial, empresarial, agrícola ou profissional do contribuinte ou de terceiro, aberto ou fechado ao público, em outros lugares ou em trânsito, que constituam material da infração;

VII - Exercer outras atribuições previstas na legislação municipal.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar bens, mercadorias, inclusive eletrônicos, livros, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais e prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 3º Em relação ao inciso VI deste artigo, havendo prova ou fundada suspeita de que os bens se encontram em residência particular, ou lugar reservado à moradia, serão promovidas busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 319. Mediante intimação escrita, o sujeito passivo ou responsável é obrigado:

I - A exhibir ou entregar documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou que estejam relacionados com tributos de competência do Município, sejam próprios ou de terceiros e a não embarçar o procedimento fiscal;



II - A prestar ao Fisco Municipal todas as informações que disponha com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

§ 1º Ficam também obrigados, ao que prevê o inciso II do caput deste artigo:

- a) as pessoas inscritas ou obrigadas a inscrição cadastral no Município e todos que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas a tributos de competência do Município;
- b) os servidores ou funcionários públicos federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta;
- c) os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- d) os bancos e demais instituições financeiras e as empresas seguradoras;
- e) as empresas de administração de bens;
- f) os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- g) os síndicos, comissários, liquidatários e inventariantes;
- h) os locadores, locatários, comodatários, titulares de direito de usufruto, uso e habitação;
- i) os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de condomínio;
- j) os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- k) imobiliárias, construtoras e incorporadoras imobiliárias;
- l) quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informação sobre bens, negócios ou atividades de terceiros relacionados com os tributos de competência municipal.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 320. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, e vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Secretaria Municipal de Finanças ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo 322 e os seguintes:

I - Requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - Solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - Representações fiscais para fins penais;

II - Inscrições na Dívida Ativa Tributária Municipal;

III - Parcelamento ou moratória.



Art. 321. As diligências necessárias à ação fiscal serão exercidas sobre documentos, papéis, livros e arquivos eletrônicos de natureza fiscal e contábil, em uso ou já arquivados, e ensejarão, quando necessário, pela autoridade administrativa, a aposição de lacre dos móveis e arquivos onde presumivelmente se encontrem tais elementos, exigindo-se, para tanto, lavratura de termo com indicação dos motivos que o levaram a esse procedimento, do qual se entregará via ou cópia ao contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. Configurada a hipótese prevista no *caput* deste artigo, o setor competente da Secretaria Municipal de Finanças providenciará, de imediato, por intermédio da Assessoria Jurídica do Município, a exibição, inclusive judicial, conforme o caso, dos livros e documentos, papéis e arquivos eletrônicos omitidos, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embarço à fiscalização.

Art. 322. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 323. A autoridade administrativa, quando vítima de embarço ou desacato no exercício de suas funções ou quando, de qualquer forma, se fizer necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, poderá solicitar o auxílio de autoridade policial a fim de que as diligências pretendidas possam ser consumadas, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 324. A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou precedir a quaisquer diligências da fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazo deste Código e do Regulamento.

Parágrafo Único. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraíndo-se a cópia autenticada a pessoa sob fiscalização.

Art. 325. Os livros obrigatórios de escrituração contábil e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 326. A Administração Fiscal do Município de Paulistana-PI poderá instituir livros, declarações por meios eletrônicos ou não, e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributárias, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo único. Os livros, declarações e registros a que se refere o *caput* deste artigo, terão sua forma, prazo, obrigatoriedade, e todas as demais características definidas em regulamento.

Art. 327. Toda infração à legislação tributária será apurada e formalizada através de auto de infração, o qual será lavrado exclusivamente por Auto de Infração, em efetivo exercício, na atividade de fiscalização de tributos municipais.

Parágrafo único. O servidor municipal que tiver conhecimento de infração à legislação tributária municipal e não tiver competência funcional ou estiver impedido para formalizar a



exigência, comunicará o fato ao órgão competente para que adote a providência.

Art. 328. O sujeito passivo será autuado pelo cometimento de infração à legislação tributária, e:

I - Quando encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição, ou, embora inscrito, em atraso no pagamento do tributo, conforme o que estabelecer a legislação;

II - Nas revisões, em que se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a elemento de declaração obrigatória, ou ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária.

Art. 329. O procedimento fiscal tem início com:

I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - A apresentação de bens, documentos ou livros.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas informações verificadas.

§ 2º Iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 330. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 331. A Administração Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à exigência de créditos tributários.

Art. 332. Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável a sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 333. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 334. A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em ato de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo Único. Quando mais de uma infração a legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.



Art. 335. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I - A qualificação do autuado;
- II - O local, a data e a hora da lavratura;
- III - A descrição do fato;
- IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- VI - A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 336. As incorreções ou omissões verificadas no ato de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 1º Havendo reformulação ou alteração do ato da infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 2º A assinatura do atuado poderá ser posta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravara a infração ou anulara o auto.

Art. 337. Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual devera constar relatos dos fatos, da infração verificada, e menções especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Parágrafo único. Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 338. Considera-se intimado o contribuinte:

- I - Na data da ciência aposta no auto ou da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;
- II - Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação a agência postal-telegráfica;
- III - 30 (trinta) dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 339. Conformando-se o autuando com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.

Art. 340. Nenhum, auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 341. Poderão ser apreendidos bens imóveis, livros, documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação



tributária ou houver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 342. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 343. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e conta depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 344. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada a seu chefe imediato, que adotara as providências necessárias.

Art. 345. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 346. A impugnação mencionará:

I - A autoridade julgadora a quem e dirigida;

II - A qualificação do impugnante;

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - As diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que se justifiquem.

Art. 347. O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 348. Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critérios do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 349. A autoridade administrativa determinara, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, ou prolatórias.

Parágrafo Único. A autoridade administrativa designara agentes da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para realização das diligências.

Art. 350. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.



Art. 351. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito.

Parágrafo Único. Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo a autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 352. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 353. O julgamento do processo compete:

I - Em primeira instância: aos Auditores Fiscais do município ou, na falta deste, a Secretaria Municipal de Finanças;

II - Em segunda instância: aos Conselhos de Tributos ou Contribuintes do Município ou, na falta deste, ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO I DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 354. O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 355. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessária.

Art. 356. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 1º A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 357. Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito, suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes a ciência da mesma.

Art. 358. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - Exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior 5% da Unidade Fiscal do Município;

II - For contrária, no todo ou em parte, ao Município.



SEÇÃO II DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 359. O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno e/ou do Regulamento, quando couber ao Prefeito.

§ 1º O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

I - De decisão que der provimento a recurso de ofício.

II - De decisão que negar provimento total ou parcialmente, a recurso voluntário.

Art. 360. A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir desta data.

Art. 361. Da decisão de última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 362. São definitivas as decisões de qualquer das instâncias uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 363. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo cumpre a autoridade preparadora exonerá-lo de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

SEÇÃO III DO PROCESSO DA CONSULTA

Art. 364. Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e segundo as normas desta lei e do Regulamento.

Art. 365. A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 366. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente a espécie consultada, a partir da consulta até o trigésimo dia subsequente a data da ciência de decisão de primeira e segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 367. A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvos e baseada em



elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 368. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Art. 369. O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 370. A autoridade administrativa dará resposta a consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

CAPÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA

Art. 371. Constitui Dívida Ativa Municipal a definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores a partir da data de inscrição, feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo único. A Dívida Ativa Municipal abrange juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 372. A fazenda municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever a inscrição e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.

Art. 373. Os créditos do município serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 374. A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 375. A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 376. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;



IV – A indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – A data e o número da inscrição no livro da Dívida Ativa;

VI – Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º O termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado à devolução do prazo para embargos.

Art. 378. A omissão de quaisquer requisitos no artigo anterior ou erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar a parte modificada.

Art. 379. O débito inscrito na Dívida Ativa Municipal, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos, nos termos do regulamento.

§ 1º O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.

§ 2º O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança de crédito.

CAPÍTULO IV DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 380. A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações a identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerido e será fornecida dentro de 72 (setenta e duas) horas da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 381. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou seu cumprimento, quando tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, a atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infração cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 382. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda

103



Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo único. O dispositivo neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 383. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta lei e por seu Regulamento ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 384. Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Art. 385. As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 386. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Secretaria Municipal de Finanças solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessária a apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo Único. Constitui crime de sonegação fiscal:

- I** - Prestar declaração que deva ser produzida aos agentes do Fisco com a intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;
- II** - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documento ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exoneração do pagamento de tributos devidos a Fazenda Pública;
- III** - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;
- IV** - Fornecer ou emitir documentos fracos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos a Fazenda, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 387. São sujeitos a interdição os estabelecimentos comerciais industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade, e outros de interesse da coletividade, face a constatação pelo órgão competente.

Art. 388. A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua plenitude, a irregularidade constatada.

Art. 389. Os tributos não inscritos e não recolhidos no prazo determinado, serão acrescidos de



multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado, nos percentuais.

Art. 390. O valor da multa será reduzido em até:

- I - 50% (cinquenta por cento) quando o crédito tributário exigido for recolhido no prazo de defesa da primeira instância;
- II - 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo, conformando-se com a decisão da 1ª instância, recolher, de uma só vez, o crédito exigido no prazo para interposição de recurso.

Art. 391. As infrações a legislação tributária serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso.

- I - 20% (duzentos por cento) do valor do tributo, quando o contribuinte emitir documento fiscal consignado importância diversas do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do tributo a pagar.
- II - 20% (duzentos por cento) do valor do tributo quando o contribuinte transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal idôneo.
- III - 1 (uma) U.F.M. quando o sujeito passivo iniciar atividades sujeitas ao ISS, sem a respectiva inscrição no Cadastro de Atividades Municipais e deixar de informar posteriores alterações, no prazo de 30 (trinta) dias.
- IV - 2 (duas) U.F.M. quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito passivo.
- V - 2 (duas) U.F.M. vigente, ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;
- VI - 2 (duas) U.F.M. vigente, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração;
- VII - 1 (uma) U.F.M. vigente, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros, notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco;
- VIII - 1 (uma) U. F. M. vigente, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas, sem que a retenção tenha sido efetuada.
- IX - 2 (duas) U. F. M. vigente, ao sujeito passivo que tenha efetuado a retenção na fonte prevista na lei, deixou de proceder o recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto;
- X - 0,5 (meia) U.F.M. vigente, ao contribuinte e a gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição fiscal;
- XI - 1 (uma) U.F.M. vigente, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo prescricional do crédito tributário, os livros e documentos fiscais;
- XII - 1 (uma) U.F.M. vigente, ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento sem autorização do Fisco;
- XIII - 2 (duas) U.F.M. vigente, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- XIV - 0,5 (meia) U.F.M. vigente, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o

105



número da inscrição do contribuinte;

XV - 1 (uma) U.F.M. vigente, pela falta de declaração de alterações cadastrais e outros dados obrigatórios;

XVI - 2 (duas) U.F.M. vigente, pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

XVII - 0,5 (meia) U.F.M. vigente, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no Regulamento e baixa de inscrição;

XVIII - 1 (uma) U.F.M. vigente, a qualquer pessoa física ou jurídica que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 392. Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 393. Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, e enviara Administração os dados das operações realizadas com imóveis.

Art. 394. O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar a Administração:

I - Título de propriedade da área loteada;

II - Planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - Mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 395. Consideram-se integradas a presente Lei as Tabelas dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII que o acompanham.

Art. 396. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município (U.F.M.) em 35 (trinta e cinco) U.F.I.R./PI (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí).

Art. 397. Em caso de extinção da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) pelo Governo Estadual, o valor da U.F.M. será transformado em moeda corrente no valor da época e atualizado trimestralmente utilizando-se os índices oficiais de atualização utilizada pelo Governo Estadual.



Art. 398. Esta lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal no que couber.

Art. 399. Este Código entra em vigor em 1º de Janeiro de 2022.

Art. 400. Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulistana - PI, 30 de agosto de 2021.

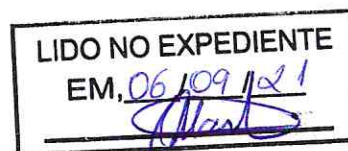
Joaquim Júlio Coelho
Prefeito Municipal

19 Votações

APROVADO POR:	
<input checked="" type="checkbox"/>	UNANIMIDADE
<input type="checkbox"/>	VOTOS A FAVOR
<input type="checkbox"/>	VOTOS CONTRA
<input type="checkbox"/>	ABSTENÇÃO

Paulistana-PI, 30/09/21

Osvaldo Mamedio da Costa
PRESIDENTE



20 Votações

APROVADO POR:	
<input checked="" type="checkbox"/>	UNANIMIDADE
<input type="checkbox"/>	VOTOS A FAVOR
<input type="checkbox"/>	VOTOS CONTRA
<input type="checkbox"/>	ABSTENÇÃO

Paulistana-PI, 30/09/21

Osvaldo Mamedio da Costa
PRESIDENTE



ANEXO I
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA -
ISSQN

ISSQN		
ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DO ART. 80	BASE DE CÁLCULO	VALOR (R\$)
EMPRESA:		
Espectáculos circenses (Subitem 12.3)	Preço do Serviço	1%
Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza (Subitem 3.4)	Preço do Serviço	2%
Construção Civil (Item 7 e subitens)	Preço do Serviço	3%
Diversões Públicas (Subitens 12.5, 12.6, 12.13, 12.14, 12.15 e 12.17)	Preço do Serviço	5%
Demais itens da lista	Preço do Serviço	3%
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS		
Nível Superior	Preço do Serviço	3%
Nível Médio	Preço do Serviço	2,5%
Outros	Preço do Serviço	2%
SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS		
Nível Superior	Preço do Serviço	3%
Nível Médio	Preço do Serviço	2,5%



ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO
- TLFF

TLFF	
INDÚSTRIA, POR CLASSE DE ÁREA (M²)	VALOR (U.F.M.)
Até 30 m ²	0,6
Acima de 30 m ² até 60 m ²	0,8
Acima de 60 m ² até 120 m ²	1
Acima de 120 m ² até 200 m ²	1,2
Acima de 200 m ² até 260 m ²	1,4
Acima de 260 m ² até 400 m ²	2
Acima de 400 m ² até 550 m ²	3
Acima de 550 m ² até 700 m ²	4
Acima de 700 m ² até 1.000 m ²	6
Acima de 1.000 m ² até 1.200 m ²	8
Acima de 1.200 m ² até 1.500 m ²	10
Acima de 1.500 m ² até 1.800 m ²	12
Acima de 1.800 m ² até 2.100 m ²	14
Acima de 2.100 m ²	20
COMÉRCIO, POR CLASSE DE ÁREA (M²)	
Até 30 m ²	0,5
Acima de 30 m ² + m ² excedente	0,5 + 0,0077/m ² excedente
PRESTADORES DE SERVIÇOS (EMPRESAS E SOCIEDADES DE PROFISSIONAS) POR CLASSE DE ÁREA (M²)	
Até 30 m ²	0,5
Acima de 30 m ² + m ² excedente	0,5 + 0,01/m ² excedente
PROFISSIONAIS LIBERAIS E AUTÔNOMOS	
De nível superior	1,5
Técnico profissional de nível médio	1
Artífice e outras categorias não enquadradas nos itens anteriores	0,5
FEIRANTES	
Por dia, até 6 m ² de área ocupada	0,05
Por dia, acima de 6m ² + m ² excedente	0,05 + 0,0077/m ² excedente
Por mês, até 6 m ² de área ocupada	0,14
Por mês, acima de 6m ² + m ² excedente	0,14 + 0,0066/m ² excedente
Por ano, até 6 m ² de área ocupada	1,4
Por ano, acima de 6m ² + m ² excedente	1,4 + 0,0055/m ² excedente
CARROS DE PASSEIO	
Por dia	0,05



Por mês	0,16
Por ano	1,4
CAMINHÕES OU ÔNIBUS	
Por dia	0,1
Por mês	0,32
Por ano	2,8
CAMINHONTES E UTILITÁRIOS	
Por dia	0,075
Por mês	0,24
Por ano	2,1
BANCAS DE JORNAIS OU REVISTAS	
Ao ano, ou fração	0,5
QUIOSQUES DE SORVETES OU SIMILARES	
Ao ano, ou fração	0,5
PARQUES DE DIVERSÃO E EXPOSIÇÃO	
Evento	5
POSTES OU SIMILARES, PARA QUALQUER USO	
Por unidade, ao ano, ou fração	0,25
ORELHÕES, CABINAS DE TELEFONIA OU SIMILAR	
Por unidade, ao ano, ou fração	0,5
CAIXAS POSTAIS OU SIMILARES	
Por unidade, ao ano, ou fração	0,5
TAMPAS DE BUEIROS, RALOS DE ESGOTOS OU SIMILARES	
Por unidade, ao ano, ou fração	0,1
POSTOS DE ATENDIMENTO BANCÁRIO, CAIXAS ELETRÔNICOS OU SIMILARES	
Por unidade, ao ano, ou fração	2
DEMAIS PESSOAS OU ATIVIDADES QUE OCUPEM ÁREA EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	
Por dia	0,05
Por mês	0,16
Por ano	1,4

* VALOR DE 1 U.F.M. = 35 U.F.I.R./PI



ANEXO III
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS - TLFO

TLFO	
CONSTRUÇÃO	VALOR (U.F.M.)
Edificação até dois pavimentos, por m ² de área construída	0,025
Edificação com mais de dois pavimentos, por m ² de área construída	0,04
Dependência em prédios por m ² de parede ou área construída	0,05
Galpões, por m ² de área construída	0,015
Reconstruções, reformas, reparos, por m ²	0,02
QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA	
Por metro linear	0,01
Por metro quadrado	0,025
LOTEAMENTOS	
Aprovação por unidade de lote	0,6
Autorização para desmembramento e remembramento por unidade de lote	0,5

* VALOR DE 1 U.F.M. = 35 U.F.I.R./PI



ANEXO IV
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS - TLFA

TLFA	
ESPÉCIE DE ANÚNCIO	VALOR (U.F.M.)
Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviço e outros, por publicidade	0,4
Publicidade sonora, por qualquer meio/ano	0,5
Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade	0,5
Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m ² , por publicidade	0,2
Qualquer outro tipo de publicidade não constantes nos itens anteriores, por publicidade	0,2

* VALOR DE 1 U.F.M. = 35 U.F.I.R./PI



ANEXO V
TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TLA

TLA		
CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE SEGUNDO O PORTE		
PORTE DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE	ÁREA CONSTRUÍDA (M ²)	INVESTIMENTO TOTAL (R\$)
PEQUENO	ATÉ 100	ATÉ 50.000,00
MÉDIO	DE 101 A 300	DE 50.000,01 A 100.000,00
GRANDE	DE 301 A 500	DE 100.000,01 ATÉ 500.000,00
EXCEPCIONAL	ACIMA DE 500	ACIMA DE 500.000,01

TLA			
VALORES DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (U.F.M.)			
PORTE DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE	LICENÇA PRÉVIA (LP)	LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)
PEQUENO	0,5	1	1,5
MÉDIO	1	1,5	2
GRANDE	2	4	6
EXCEPCIONAL	6	10	15

* VALOR DE 1 U.F.M. = 35 U.F.I.R./PI



ANEXO VI
TAXA DE REGISTRO, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA - TRIFS

TRIFS	
ÁREA DO ESTABELECIMENTO (M²)	VALOR (U.F.M.)
Até 30 m ²	0,4
Acima de 30 m ² até 60 m ²	0,5
Acima de 60 m ² até 120 m ²	0,6
Acima de 120 m ² até 200 m ²	0,7
Acima de 200 m ² até 260 m ²	0,8
Acima de 260 m ² até 400 m ²	1
Acima de 400 m ² até 550 m ²	1,5
Acima de 550 m ² até 700 m ²	2
Acima de 700 m ² até 1.000 m ²	3
Acima de 1.000 m ²	4

* VALOR DE 1 U.F.M. = 35 U.F.I.R./PI



ANEXO VII
TAXA DE EXPEDIENTE - TE

TE		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (U.F.M.)
1	Alterações ou substituição de projeto, sem acréscimo de área, por m ²	0,0015
2	Análise de viabilidade do Auto de Regularização	
2.1	Área construída até 70 m ²	0,2
2.2	Área construída maior que 70m ² e menor ou igual a 500 m ²	0,3
2.3	Área construída maior que 500m ²	0,4
3	Análise de viabilidade de interdição de logradouros públicos	0,1
4	Autenticação de projetos, por m ²	0,0015
5	Autorização para impressão de documentos fiscais	0,05
6	Busca e desarquivamento de processo	0,1
7	Certidão de habite-se ou de demolição	0,14
8	Certidões diversas, por unidade	0,14
9	Certificado ou declaração de isenção, não incidência ou imunidade tributária	0,06
10	Cópia reprográfica de papéis e documentos por página em folha A4 ou papel ofício	0,0015
11	Declaração Ambiental Diversa	0,15
12	Declaração de Baixo Impacto Ambiental	0,4
13	Declaração de imóvel no perímetro urbano e na zona de expansão urbana	0,3
14	Declaração de integração do imóvel ao cadastro imobiliário	0,06
15	Declaração de localização cadastral do imóvel	0,06
16	Declaração para obtenção de financiamento bancário para construção	0,08
17	Declarações Diversas, por unidade	0,12
18	Emissão de Alvará	0,05
19	Emissão de 2ª via de Alvará de Construção, Habite-se, Auto de Regularização	0,1
20	Emissão de 2ª via de boleto bancário	0,02
21	Emissão de 2ª via de quaisquer documentos municipais	0,02
22	Emissão de autorização para traslado de cadáver	0,1
23	Emissão de cópias de plantas e mapas, por unidade	0,1
24	Emissão de documento de arrecadação	0,01
25	Emissão de guia de sepultamento em cemitérios fora do município	0,01
26	Emissão de guia de sepultamento em cemitérios particulares	0,1

[Assinatura] 115



27	Emissão de memória de cálculo do IPTU	0,05
28	Emissão de notas fiscais de serviço avulso	0,04
29	Inscrição de Cadastro de Fornecedores	0,1
30	Parecer Técnico	0,8
31	Retirada de Edital para Licitação na modalidade de Convite	0,2
32	Retirada de Edital para Licitação na modalidade de Tomada de Preços	0,2
33	Retirada de Edital para Licitação na modalidade de Regime Diferenciado de Contratação - RDC	0,24
34	Retirada de Edital para Licitação na modalidade de Concorrência	0,27
35	Transferência de titularidade do certificado de inspeção agropecuária	0,24
36	Vistorias, por unidade	0,1
37	Fornecimento de dados em mídia eletrônica por unidade, devendo a mídia ser fornecida pelo contribuinte	0,05

* VALOR DE 1 U.F.M. = 35 U.F.I.R./PI



ANEXO VIII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS	
ESPÉCIE	VALOR (U.F.M.)
Bovino	0,2
Outros animais	0,02

* VALOR DE 1 U.F.M. = 35 U.F.I.R./PI